



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 28 de julho de 2022

nº 2643 - ano XII

Do e TCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

**Administração Pública Estadual**

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Poder Legislativo	Pág. 6
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9

**Administração Pública Municipal**

Pág. 11

**CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO**

>> Atos do Conselho	Pág. 39
---------------------	---------

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

>> Decisões	Pág. 41
-------------	---------

**ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

>> Extratos	Pág. 44
-------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

**PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIVADOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PROCURADOR**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 00893/22

SUBCATEGORIA: Tomada de contas especial



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**ASSUNTO:** Apuração de possível prejuízo ao erário por suposta omissão no dever de prestar contas relacionado ao Termo de Fomento n. 105/PGE-2019, celebrado com o Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS

**JURISDICIONADO:** Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL)

**INTERESSADO:** Jobson Bandeira dos Santos (CPF n. 642.199.762-72), Superintendente Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL)

**RESPONSÁVEIS:** Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS (CNPJ n. 07.454.581/0001-80), na condição de entidade fomentada; e Vania Luzia Lima Dias de Miranda (CPF n. 258.022.322-34), na condição de presidente do IVAS.

**ADVOGADO:** Não consta

**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA OU RECOLHIMENTO DA QUANTIA DEVIDA.

#### DM 0098/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos de tomada de contas especial submetida a apreciação e julgamento desse Tribunal de Contas pela Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, tendo por objeto a apuração de prejuízo financeiro, em tese suportado pelo estado de Rondônia, em razão de suposta omissão no dever de prestar contas do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019.
2. Esse acordo foi celebrado com o Instituto Vontade, Ação & Saúde para viabilizar a execução do Projeto "Campeonato Amador 2019", previsto para ser realizado entre 16/11/2019 e 09/02/2020, no município de Porto Velho e seus distritos, resultando no repasse de R\$ 489.258,00 e na exigência de contrapartida de R\$ 2.000,00 [p. 61-67, ID 1193176].
3. É dos autos que, na fase interna da tomada de contas especial, a entidade fomentada não demonstrou a fiel execução do objeto pactuado. Nada obstante, a administração pública indicou que relatórios de fiscalização atestariam a **execução parcial** do objeto, razão pela qual contabilizou o possível prejuízo em **R\$ 185.030,50**, em valor originário, a ser ressarcido pela **pessoa jurídica** que pactuou o termo de fomento [p. 319-325 e 327, ID 1193176].
4. Considerando o insucesso nas tentativas de autocomposição, a fase interna foi então encerrada com o pronunciamento da autoridade gestora [p. 341, ID 1193176].
5. O relatório da Unidade Técnica desse Tribunal de Contas [ID 234770] corroborou a conclusão de que estaria caracterizada a omissão no dever de prestar contas, mas divergiu do parâmetro de cálculo do valor a ser ressarcido. Por considerar que os relatórios de fiscalização não seriam capazes de atestar a execução parcial do objeto (pois desacompanhados de documentos hábeis a elucidar como se deu a realização das despesas), indicou que o prejuízo concreto se refere ao **valor total da avença**, incluindo a contrapartida exigida, totalizando **R\$ 491.258,00**, em valor originário. A responsabilidade pelo ressarcimento seria, em sua opinião, da **pessoa jurídica** fomentada solidária a sua **responsável legal**, à luz de jurisprudência desse Tribunal de Contas. Por esses fundamentos, elaborou as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO

28. Tendo em conta o exposto no item anterior deste relatório, vislumbra-se a seguinte irregularidade e responsáveis:

4.1. De responsabilidade solidária de Instituto Vontade, Ação & Saúde – Ivas (CNPJ n. 07.454.581/0001-80) – fomentada, e Vania Luzia Lima Dias de Miranda (CPF n. 258.022.322-34) – presidente da fomentada:

a. omissão no dever de prestar contas, visto que não apresentaram à SejuCEL a prestação de contas referente à aplicação dos recursos recebidos em função do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019 (R\$489.258,00) e da contrapartida estabelecida no ajuste (R\$2.000,00), descumprindo o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e cláusula décima quarta do citado termo de fomento.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Pelo exposto, opina-se pela citação dos agentes identificados na conclusão deste relatório para que, nos termos do art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte c/c art. 5º, LV, da Constituição da República, apresentem defesa ou/e recolham a quantia de R\$491.258,00 (quatrocentos e noventa e um mil duzentos e cinquenta e oito reais) devidamente atualizada a partir de novembro/2019.

6. Assim vieram-me os autos.

7. Decido.

8. Após análise preliminar dos autos, constato a existência dos elementos autorizadores do processamento do feito no que diz respeito à suposta omissão no dever de prestar contas em debate, ensejadora de significativos prejuízos financeiros ao estado de Rondônia e, em tese, praticada pelos agentes identificados no relatório de análise técnica [ID 234770].

9. Importante destacar que, não obstante a comissão tomadora de contas – com anuência do controle interno e da autoridade gestora – tenha contabilizado o dano a partir do entendimento pela inexecução parcial do objeto, **acolho, nesse momento**, o opinativo técnico no sentido de que os agentes a serem responsabilizados devem apresentar defesa a respeito da integralidade dos recursos objeto da avença (**R\$ 491.258,00**) – aí incluída a contrapartida –, por não existirem nos autos elementos de prova da execução de qualquer despesa:

18. A despeito da falta de prestação de contas, a comissão de TCE opinou pela devolução de apenas parte dos recursos, pois a partir dos relatórios de fiscalização teria inferido a aplicação de R\$ 304.227,50.

19. Contudo, a conclusão em questão não se sustenta, visto que não existe qualquer documento capaz de comprovar que esse valor foi o de fato utilizado para fazer frente àquilo que foi observado pela comissão de fiscalização da Sejucel.

20. Não existe qualquer liame concreto entre os recursos repassados ao Iva pela Sejucel e aquilo que se observou pela equipe de fiscalização do órgão, sendo deveras temerário concluir que os itens cuja existência física se verificou foram custeados com os recursos do termo de fomento e no exato valor previsto no plano de trabalho.

[...]

23. Portanto, no caso em tela, diferente da conclusão da comissão de TCE, o Ivas e sua presidente devem ser compelidos a devolver a integralidade dos recursos, conforme cláusula décima sexta do termo de fomento, pois não se pode concluir, ante a não prestação de contas, que os valores foram empregados para a consecução do objeto do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019.

[...]

25. Impende destacar que é devida a devolução não apenas do que a Sejucel desembolsou, mas também daquilo que seria empregado pelo Ivas a título de contrapartida, tendo em conta o disposto na cláusula décima sexta, item 16.2 do termo de fomento.

26. No caso em tela, não se tendo comprovado qualquer aplicação dos recursos, é devida a devolução da contrapartida na mesma proporção do “saldo” virtual existente na conta do convênio, visto que, por ora, presume-se dano no valor integral do repasse. Nesse sentido, colacionam-se decisões do Tribunal de Contas da União:

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA DE CONVÊNIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA ENTIDADE E DO GESTOR RESPONSÁVEL. DÉBITO EXCLUSIVO DA ENTIDADE. MULTA AO CONVENIENTE E AO ADMINISTRADOR PÚBLICO.**

1. O ressarcimento ao erário, em caso de não aplicação da contrapartida nos ajustes envolvendo recursos federais, deve ser imposto exclusivamente à entidade conveniente, desde que não haja indícios nos autos de locupletamento do administrador público, podendo o agente responsável ter suas contas julgadas irregulares, com fixação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

2. O quantum do débito deve corresponder ao percentual obtido da relação original entre a contrapartida e os recursos repassados pelo concedente, multiplicado pelo valor dos recursos transferidos.

3. A atualização monetária deve ser calculada a partir do fim da vigência do ajuste, uma vez que a contrapartida pode ser aplicada ao longo de sua execução. (TCU. TC-007.602/2014-6. Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa. Julgado em 14/03/2017).

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA PACTUADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.**

1. O não aporte da contrapartida nos termos avençados no convênio configura ato de gestão ilegal consistente na infração a norma legal e regulamentar de natureza financeira e orçamentária.

2. Torna-se exigível a devolução da parcela dos recursos federais que substituíram, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, de modo que seja mantida a relação percentual originalmente pactuada no financiamento do objeto.

3. Nos termos do artigo 3º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, comprovado o benefício do ente federado pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, Distrito Federal ou Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito. (TCU. TC020.525/2004-7. Rel. Min. Benjamin Zymler. Julgado em 16/03/2007).

10. Também entendo correto o aperfeiçoamento – realizado no relatório técnico em face das conclusões da comissão tomadora de contas – para definir a **responsabilidade solidária** da pessoa jurídica fomentada (**Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS**) e de sua representante legal (**Vania Luzia Lima Dias de Miranda**), por sua condição de administradora da entidade fomentada, à luz de jurisprudência desse Tribunal de Contas, suscitada pela própria Unidade Técnica:

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBJETO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA EXECUÇÃO DO**

OBJETO CONVENIADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. INÉRCIA DA CONVENIENTE E DE SEU REPRESENTANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DAS PENAS DÉBITO E MULTA. PRECEDENTES.

1. O ônus de prestar contas recai tanto sobre a pessoa jurídica quanto ao seu administrador. Precedentes.

2. É de se reputar solidários a pessoa jurídica e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio celebrado com a Administração Pública, devendo suportar a imputação de débito e aplicação da pena de multa.

3. Só a comprovação da execução física do objeto do convênio não afasta o dever de prestar contas dos recursos recebidos e a imputação de débito, ante a ausência da comprovação do nexo de causalidade entre a sua execução e os recursos repassados 4. Comprovado nos autos a omissão do dever de prestar contas e a ausência do nexo de causalidade entre a receita recebida por meio do convênio celebrado e as despesas realizadas na execução do seu objeto, deve a tomada de contas especial ser julgada irregular.

5. Ante a ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos na finalidade do convênio à medida que se impõe é o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito e aplicação de pena de multa aos responsáveis. (TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00076/21 referente ao processo 01573/20. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado na 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.)

11. Desta forma, sem mais delongas, acolho o opinativo técnico para determinar a citação dos agentes responsáveis para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto às irregularidades a eles imputadas ou/e recolherem a quantia devida.

12. Registro, por oportuno, que não é taxativa a irregularidade indicada na "conclusão" do relatório técnico e na presente decisão de definição de responsabilidade, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos e não a sua tipificação legal.

13. Isto posto, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma disposta pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, DECIDO:

I – Determinar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os arts. 18, § 1º, 19, II, e 30, § 1º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante expedição de **mandado de citação**, do **Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS** (CNPJ n. 07.454.581/0001-80), na qualidade de fomentada, solidariamente com **Vania Luzia Lima Dias de Miranda** (CPF n. 258.022.322-34), por sua condição de presidente do IVAS, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, ou/e então recolham aos cofres do estado de Rondônia o valor de **R\$ 491.258,00** (corrigido monetariamente e acrescido de juros até a data do ressarcimento), em razão do achado de irregularidade de **omissão no dever de prestar contas** referente à aplicação dos recursos recebidos em decorrência do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019 (R\$ 489.258,00) e da respectiva contrapartida estabelecida no ajuste (R\$ 2.000,00), o que caracteriza suposto descumprimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e à cláusula décima quarta do referido termo de fomento – devendo, o mandado de citação a ser expedido, estar acompanhado de **cópia dessa decisão** e do **relatório técnico**, por conterem a descrição minudente dos fatos em apuração [ID 234770] e conter a informação de que os autos estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

II – Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item I dessa decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a **citação por edital**, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar, para a hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante **intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, **designe curador especial** para atuar em nome dos responsáveis indicados no item I dessa decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

IV – Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, na forma regimental, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para manifestação, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer;

V – Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.


Ao **Departamento da 1ª Câmara**, para **publicar** essa decisão na imprensa oficial e, igualmente, para **cumprir as medidas nos itens I a IV**, acima elencadas. Expeça, para tanto, o necessário.

Registrado eletronicamente, cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00044/2022/TCE-RO 

**SUBCATEGORIA:** Ato de Pessoal.

**ASSUNTO:** Reserva Remunerada

**JURISDICIONADO:** Corpo de Bombeiros Militar – CBM/RO.

**INTERESSADOS:** Nathália Caetano de Sá Lobato, CPF n. 845.846.532-91.

**RESPONSÁVEL:** Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF n. 109.312.128-98 – Comandante-Geral do CBMRO.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA *EX OFFICIO*. DIVERGÊNCIA NO CÔMPUTO DE TEMPO. RECOMENDAÇÃO QUANTO AO CÁLCULO DOS PROVENTOS. PRELIMINAR.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0237/2022-GABFJFS

Trata-se de transferência para a reserva remunerada ex officio da servidora militar Nathália Caetano de Sá Lobato, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com matrícula de número 200003935 (ID 1146093).

2. A transferência em exame foi formalizada por intermédio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 38/2021/PM-CP de 8.11.2021, publicado no DOE ed. 223 de 11.11.2021 (págs. 138- 140 ID1146093), com efeitos a partir de 23 de julho de 2020 e fundamentada no parágrafo primeiro do art. 42 c/c inciso III, §3º do art. 142 da Constituição Federal, inciso XV do art. 98 da Lei n. 6.880, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, art. 25 do Decreto n. 667/1969, inciso II do art. 92 c/c inciso VII do art. 94 todos do Decreto n. 9-A de 1982 e art. 91 da LC n. 432/2008.
3. Necessário mencionar que seus proventos foram fixados com base em sua última remuneração em atividade, proporcionalmente e com paridade.
4. A CECEX-04 sugeriu algumas diligências tendentes a corrigir o ato, dentre as quais que o cálculo dos proventos fosse em percentuais, e não em fração, do modo como foi feito, de forma a não incorrer em prejuízos financeiros nem à interessada nem à Administração (ID 1182568).
5. Por meio de Despacho à CECEX-04, foram solicitadas informações quanto à razão da sugestão feita pela Coordenadoria, que, informalmente, respondeu se pautar no art. 124 do Decreto-Lei n. 9-A/1982 para propor a alteração da forma de cálculo feita pelo Corpo de Bombeiros (ID 1219630).
6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos, tendo em vista que os proventos da interessada não ultrapassaram o valor de quatro salários mínimos.
7. É o relatório necessário.
8. Pois bem. Conforme destacado pelo corpo técnico desta Corte de Contas, algumas problemáticas sensíveis estão presentes na composição da reserva *ex officio* que obstaculizam a sua análise definitiva. São elas: **1º**) o tempo de serviço da servidora acostado na sua CTS e **2º**) o cálculo de seus proventos, por serem proporcionais, ter sido realizado em forma de fração e não em percentual.
9. Quanto ao primeiro ponto, destaca-se que no relatório da unidade especializada, confrontou-se o resultado da apuração de tempo de serviço/contribuição realizada por ela com o da realizada pelo CBMRO. Disso, extraiu-se que o Comando computou 131 (centro e trinta e um) dias a mais do que a unidade técnica:  
  
Verifica-se às (págs. 106-107 ID1146093) que a Coordenação de Pessoal da Corporação, não assinalou corretamente os períodos trabalhados pela Senhora Nathália Caetano de Sá Lobato, senão vejamos: consta no ano de 2020, 335 dias, quanto que o correto seria 204 dias, porque a interessada trabalhou até o dia 22.7.2020, dia anterior a sua passagem para reserva remunerada, como se vê às (págs. 138-139 ID1146093), por conseguinte os resultados dos cálculos não foram apresentados de forma correta, totalizando em 13 anos, 10 meses e 00 dias de tempo de contribuição, quanto que o correto seria 13 anos, 5 meses e 26 dias<sup>[1]</sup>.
10. Assim, necessário que o Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia justifique a diferença encontrada, assim como encaminhe nova certidão de tempo de serviço com a correta descrição do período laborado, qual seja, 13 anos, 5 meses e 26 dias.
11. Do mesmo modo, ao analisar os proventos que compõem o ato, a unidade técnica sugeriu uma mudança na forma como os proventos foram demonstrados na planilha de proventos, por serem proporcionais: em vez de fração, esse demonstrativo seria feito em percentual.
12. O embasamento utilizado pelo corpo técnico para essa alteração foi a previsão disposta no art. 124 do Decreto-Lei n. 9-A/1982:  
  
Art. 124. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado, dia a dia, entre a data de inclusão e a data limite para a contagem, ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.
13. A justificativa dada é que a demonstração na planilha de proventos em percentual evitaria eventual dano à interessada ou até mesmo à Administração Pública.

14. Vê-se não se tratar de mandamento que impossibilita a consideração legal do ato, a contrário do erro na contagem no tempo de serviço. Por isso, recomenda-se tão somente que o jurisdicionado analise se é conveniente a adoção do cálculo sugerido pelo corpo técnico desta Corte, bem como justifique a escolha feita.

15. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

**I. Encaminhe** nova Certidão de Tempo de Serviço, constando corretamente o período trabalhado pela ex-servidora e o correto resultado da soma, qual seja 13 anos, 5 meses e 26 dias, conforme demonstrado nos fundamentos;

**II. Avalie** se conveniente, tendo em vista o artigo 124 do Decreto-Lei n. 9-A/1982, a retificação da planilha de proventos para fazer constar os proventos em percentuais, e não em frações, com o fim de evitar prejuízos financeiros à interessada ou à Administração.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o seu prazo;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Documento ID=1182568.

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :00798/22  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** :Suposta duplicidade de contagem de tempo de serviço.  
**JURISDICIONADO**:Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO** :Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva  
**RESPONSÁVEIS** :Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49  
 Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

#### DM-0094/2022-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. SUPOSTA DUPLICIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PRESENÇA DE APARENTE IRREGULARIDADE. PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR COMO REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão do envio, a esta Corte de Contas, do Ofício n. 193-AAAJurd/EM, de 11.4.2022, oriundo do Ministério da Defesa/ Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, que trata sobre possível acumulação ilícita de cargos/aposentadorias, bem como contagem em duplicidade de tempo de serviço para aposentadoria, relativamente ao servidor Pedro de Souza Filho, CPF n. 005.827.602-59.

2. Sinteticamente, o comunicante informa a presença de suposta irregularidade na acumulação ilícita de cargos/aposentadorias, bem como contagem em duplicidade de tempo de serviço para aposentadoria, relativo ao servidor Pedro de Souza Filho - CPF n. 005.827.602-59. Processo de Apuração de Índícios de Acumulação Irregular de Cargos - NUP 64315.006609/2021-64.

3. Recebida a documentação, houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. Submetido o feito ao crivo da SGCE, concluiu, via Relatório (ID 1200474), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar o início de ação de controle.
5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 67 (sessenta e sete) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, e **48 (quarenta e oito) na matriz de GUT** (apreciação da gravidade, urgência e tendência, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), de um mínimo de 48. Por essa razão, assim destacou:

#### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal – CECEX-04, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Ato contínuo, os autos foram remetido à Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal – CECEX-04, que por meio do Relatório Técnico (ID 1233435), concluiu nos termos *in verbis*:

Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de: I - realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de representação;

II - Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para realizar as diligências necessárias de acordo com o Procedimento Apuratório Preliminar em comento, para instruir os autos em análise.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Compulsando os autos, percebe-se que o Ofício n. 193-AAAJur/EM, de 11/04/2022, oriundo do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, cinge-se em informar suposta irregularidade na acumulação ilícita de cargos/aposentadorias, bem como contagem em duplicidade de tempo de serviço para aposentadoria do servidor Pedro de Souza Filho.

9. Avançando, observa-se que a peça vestibular **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como está acompanhada de indício concernente à inconsistência denunciada.

10. Do exame não exauriente na peça vestibular e documentos anexos, assim como o Corpo Técnico, igualmente infiro que há verossimilhança entre o fato alegado e o que se vê.

11. Bem por isso, a Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1200474) assim destacou, *in verbis*:

[...]

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 67 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. O Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, comunicou a esta Corte fatos que implicam em possível acumulação ilícita de cargos/aposentadorias, bem como contagem em duplicidade de tempo de serviço para efeitos de aposentadoria, relativamente ao servidor Pedro de Souza Filho - CPF n. 005.827.602-59.

29. O titular em questão ora detém uma reserva remunerada oriunda de cargo exercido no Exército Brasileiro, paga pela União e um segundo vínculo inativo (aposentadoria), oriunda de cargo exercido na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e pago pelo Regime Próprio de Previdência Social (IPERON).

30. Além de possível desobediência ao que estabelece o art. 37, XVI, "a" a "c" e §10 da Constituição Federal<sup>2</sup>, no que concerne às hipóteses de acumulação de cargos e/ou proventos de aposentadorias, o Exército Brasileiro reuniu fortes evidências de que o favorecido teria recorrido ao estratagema de utilizar contagem de tempo de serviço em duplicidade para lograr obter dois benefícios de aposentadoria. Parte de tais evidências, aliás, foram produzidas por esta Corte de Contas, cf. consta às págs. 28/32 do ID=1189937.

31. É de se acrescentar que o ato de concessão de aposentadoria oriunda de cargo exercido na ALE/RO, ao servidor Pedro de Souza Filho, foi analisada e registrada, no âmbito desta Corte, nos autos do processo n. 02208/14.

32. Assim, a existência dos requisitos de seletividade aponta para a necessidade de realizar ação de controle específica para apreciar as questões comunicadas a esta Corte.

12. Corroborando com o relatório (ID 1200474) emitido pelo Corpo Técnico, manifestou a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4, no sentido de receber o presente Procedimentos Apuratório Preliminar como Representação, para melhor elucidação dos fatos apresentados, *in litteris*:

#### ANÁLISE TÉCNICA

6. Após a apreciação técnica, verificou-se que, diante da natureza da informação contida nos autos, a melhor alternativa é realizar o processamento em ação de controle específica Representação nos termos do art. 82-A, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, considerando o teor do relatório de seletividade ID1200474, que demonstra que o assunto possui materialidade, relevância e risco de forma que se demonstram cumpridos os requisitos de admissibilidade.

7. Verificou-se também que se faz necessário que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE possa realizar diligências de acordo com o processo em comento, uma vez que é de suma importância para a correta análise e instrução do Procedimento Apuratório Preliminar.

13. Diante disso, corroboro com os posicionamentos da SGCE, consignados em Relatórios (ID 1200474 e 1233435), por seus próprios fundamentos, no sentido de que os elementos trazidos aos autos pelo interessado, por si só, são suficientes para subsidiar o início de uma ação de controle.

14. Concorde-se, portanto, com o encaminhamento sugerido pelo Corpo Instrutivo, a fim de que, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa e na matriz de GUT, a informação seja selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, no caso, na categoria de "Representação", com supedâneo no art. 78-B.

15. *Ex positis*, **DECIDO**:



**I - PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP**, oferecido por meio do Ofício n. 193-AAAJurd/EM, de 11.4.2022, oriundo do Ministério da Defesa/ Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, como Representação em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**II – CONHECER a presente Representação** oferecida por meio do Ofício n. 193-AAAJurd/EM, de 11.4.2022, oriunda do Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, na qual notícia possível acumulação ilícita de cargos/aposentadorias, bem como contagem em duplicidade de tempo de serviço para aposentadoria, relativamente ao servidor Pedro de Souza Filho, CPF n. 005.827.602-59, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

**III – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

**3.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

**3.2 – Cientifique**, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

**3.2.1 – Ministério Público de Contas;**

**3.2.2 – O Sr. Pedro de Souza Filho**, CPF n. 005.827.602-59, encaminhando-lhe cópia desta decisão, dos relatórios técnicos (IDs 1200474 e 1233435) e da documentação encaminhada por meio do Ofício n. 193-AAAJurd/EM, de 11.4.2022, oriunda do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva.

**3.2.3 – O Sr. Jorge Augusto Ribeiro Cacho**, Comandante da 17ª Brigada de Infantaria de Selva.

**3.3 – Após**, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que no exercício de suas atribuições legais, promova a regular instrução processual da presente Representação, a fim de apurar as irregularidades levantadas, consoante art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE; e

**IV – DAR CONHECIMENTO** que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em substituição regimental  
Matrícula 468

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 0773/2021–TCE/RO.

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.

**ASSUNTO:** Pensão Militar.

**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia.

**RESPONSÁVEL:** Alexandre Luís de Freitas Almeida (CPF n. 765.836.004-04), Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

**INSTITUIDOR:** José Aparecido dos Santos (CPF n. 097.682.498-11).

**INTERESSADA:** Jossane Aparecida Riter (CPF n. 565.182.502-91).

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE MILITAR. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO NO DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ATÉ QUE OCORRA O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO JUDICIAL N. 7007062-09.2021.8.22.0014, QUE TRAMITA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE VILHENA/RO.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0182/2022-GABOPD**

1. Versam os autos acerca do exame de legalidade do ato n. 132/2021/PM-CP6, de 23.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 62, de 23.3.2021, que retificou o teor do Título de Pensão Policial Militar n. 046/98, de 21 de agosto de 1998, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 4.072, de 26.8.1998 (ID 1017207), que concedeu pensão por morte, de forma vitalícia, às Senhoras Maria Rita dos Santos (CPF n. 115.747.138-25) e Jossane Aparecida Riter (CPF n. 565.182.502-91), respectivamente mãe e companheira do Senhor José Aparecido dos Santos (SD PM MOR RE 10005651-6), em decorrência do seu falecimento em 31.3.1998 (ID 1017207).

2. O Corpo Técnico deste Tribunal de Contas emitiu relatório inicial concluindo pela legalidade e registro da retificação do ato concessório de pensão (ID 1027198).

3. Ato seguinte, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas (MPC), oportunidade que o *Parquet* emitiu o Parecer n. 0158-2021-GPYFM, de 9.7.2021 (ID 1066155), *in verbis*:

Diante do exposto, esse *Parquet* opina pelo:

1. Legalidade e registro do ato concessório de pensão vitalícia a Maria Rita dos Santos (genitora), por meio do Título de Pensão Policial Militar n. 046/98, de 21 de agosto de 1998, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

2. Averbação no registro do Título de Pensão Policial Militar n. 046/98, de 21 de agosto de 1998, da retificação disposta no Ato n. 132/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial Rondônia de 23.03.2021, que concedeu pensões vitalícias às senhoras Maria Rita dos Santos (genitora), no percentual de 30% e Jossane Aparecida Riter (companheira), no percentual de 70%, nos termos da Sentença Homologatória proferida nos autos nº 0080459-22.2004.8.22.0014 - 4ª Vara de Cível de Vilhena/RO de 05/08/2020.

4. O caderno processual foi então submetido a este Relator que, no dia 12.11.2021, proferiu despacho (ID 1124206) determinando o apensamento do Processo n. 1694/2021 aos presentes autos em virtude da conexão da matéria, a juntada de nova documentação apresentada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, realizada por meio do Ofício n. 56561/2021/PM-CP6 (ID 1124722), e, por fim, o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

5. Após a verificação dos documentos coligidos, a Unidade Técnica emitiu o relatório de ID 1171970, concluindo que a beneficiária Maria Rita dos Santos (genitora) possui direito à pensão vitalícia instituída pelo Senhor José Aparecido dos Santos, falecido em 31.3.1998. No entanto, quanto à Senhora Jossane Aparecida Riter, observa-se que tramita na Comarca de Vilhena/RO o processo n. 7007062-09.2021.8.22.0014, visando o reconhecimento do benefício previdenciário à esta companheira, com pedido de tutela de urgência, sem decisão definitiva, razão pela qual foi sugerido que houvesse o sobrestamento dos presentes autos até decisão judicial com trânsito em julgado.

6. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0247-2022-GPYFM (ID 1232324), assim concluiu:

O procedimento de anulação do ato concessório vai de encontro ao que fora determinado no Processo n. 0080459-22.2004.8.22.0014 – 4ª Vara Cível – Vilhena, entretanto, está sendo objeto do Processo PJe n. 7007062-09.2021.8.22.0014, distribuído em 17.08.2021, na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da mesma comarca, pela Sra. Jossane Aparecida Riter (companheira), razão pela qual não cabe manifestação deste *Parquet* nesta oportunidade, razão pela qual corrobora o entendimento do corpo técnico quanto ao sobrestamento dos autos com a Relatoria, para fins de acompanhamento do processo judicial PJE n. 7007062-09.2021.8.22.0014, com manifestação em momento oportuno, após o respectivo trânsito em julgado da ação.

Diante do exposto, esse *Parquet* opina pelo sobrestamento dos autos, até o trânsito em julgado do Processo PJe n. 7007062-09.2021.8.22.0014, distribuído em 17.08.2021 na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Vilhena.

7. É o relatório. Decido.

8. A princípio, convém consignar que foi concedido, no dia 26.8.1998, à Senhora Maria Rita dos Santos, genitora do *de cujus*, pensão vitalícia com a cota de 100% (cem por cento) por meio do Título n. 046/98, com fundamento no art. 5º, IV e art. 11, caput do Decreto-Lei n. 042/83, alterado pela Lei n. 298/90, c/c o art. 50, § 2º, inciso IV e art.70, caput, do Decreto-Lei n. 09-A/82 e o art. 79 da Lei Complementar n. 58/1992.

9. Posteriormente, a Senhora Jossane Aparecida Riter logrou êxito em ter judicialmente reconhecida a união estável com o Senhor José Aparecido dos Santos, e, conseqüentemente, o Poder Judiciário, por força de decisão exarada nos autos do Processo n. 0080459-22.2004.8.22.0014 (ID 1017207), determinou, no dia 30/4/2020, a efetivação do benefício previdenciário. Por isso, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia concedeu a pensão por morte, também, para a suposta companheira, passando a constar na retificação disposta no Ato n. 132/2021/PM-CP6 (ID 1017207) pensão militar, em caráter vitalício, à Senhora Maria Rita dos Santos (genitora), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da pensão, e pensão por morte também vitalícia à Senhora Jossane Aparecida Riter, correspondente a 70% (setenta por cento), a contar do dia 18/4/2018.

10. No entanto, em julho de 2021, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 56561/2021/PM-CP6 (ID 1124722), informou que, mediante o Ato n. 238/2021/PM-CP6, de 1º/7/2021, foi anulado o Ato n. 132/2021/PM-CP6, que se tratava da retificação de Ato Concessório de Pensão Militar, de 23/3/2021, que alterou o teor do Título de Pensão Policial Militar n. 046/98, de 21 de agosto de 1998, reconhecendo apenas o direito de percepção da pensão por morte à Senhora Maria Rita dos Santos (genitora).

11. Irresignada por ter sido excluída do rol de beneficiários desta pensão militar, a Senhora Jossana Aparecida Riter ingressou novamente no Judiciário no dia 17/8/2021 com ação contra o Estado de Rondônia. O Processo n. 7007062-09.2021.8.22.0014 ainda se encontra em trâmite com vistas ao reconhecimento e pagamento do benefício previdenciário da interessada, com pedido de tutela de urgência.

12. Registra-se, por oportuno, que em consulta ao endereço eletrônico [https://pjeq.tiro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML\\_seam?ca=2a1e9b98cefd9e116ec77429cd239fb8c23bbc2098acae3456666692789785e19f8401731867ca9c6d598f9acb36b0cbb899147c3276419](https://pjeq.tiro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML_seam?ca=2a1e9b98cefd9e116ec77429cd239fb8c23bbc2098acae3456666692789785e19f8401731867ca9c6d598f9acb36b0cbb899147c3276419), realizada por esta relatoria no dia 26/7/2022, observa-se que houve substituição processual do polo ativo do Processo n. 7007062-09.2021.8.22.0014 pelo herdeiro Pedro Vinicius Riter Profeta Ribeiro, em razão do falecimento da parte autora.

13. Sem maiores digressões, tendo em vista a problemática apontada em linhas pretéritas, determino o sobrestamento do presente feito, que deve ser mantido até o trânsito em julgado do processo judicial n. 7007062-09.2021.8.22.0014, distribuído em 17.8.2021 no Juizado Especial da Fazenda Pública de Vilhena/RO.

14. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - Sobrestar** o presente processo no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado do processo judicial n. 7007062-09.2021.8.22.0014, que tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Vilhena/RO;

**II - Dar ciência** da presente Decisão, via ofício, ao Senhor Alexandre Luís de Freitas Almeida (CPF n. 765.836.004-04), Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Vilhena/RO, registrando-se que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III - Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV - Autoriza-se**, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

**V - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento do disposto neste *Decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Buritis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:**00781/2022– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Buritis  
**INTERESSADO:** Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF 469.598.582-91, Prefeito Municipal  
**RESPONSÁVEL:** Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF 469.598.582-91, Prefeito Municipal  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

#### DM/DDR 0086/2022-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2021, do chefe do Poder Executivo municipal de Buritis, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, na qualidade de Prefeito.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1235287), a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, tendo por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município Buritis, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Prefeito, destaca-se as seguintes impropriedades e irregularidades.

- A1. Aplicação de 88,18% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%.
- A2. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A3. A conta bancária específica do Fundeb não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação;
- A4. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb no portal de Transparência;
- A5. Ausência de disponibilização de informações atualizadas e relatórios e pareceres do Conselho Fundeb;
- A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

(...)

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF 469.598.582-91), responsável pela gestão do município Buritis no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6.

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

5. Conforme relatado trata-se da prestação de contas, exercício de 2021, do chefe do Poder Executivo do município de Buritis, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, na qualidade de Prefeito.

4. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, verifica-se a presença de várias irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1235287, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às irregularidades discriminadas ao longo da análise técnica.

5. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, decido:

I – Definir a responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF 469.598.582-91, na qualidade de Prefeito do município de Buritis, exercício de 2021, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6.

II – Citar Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF 469.598.582-91, na qualidade de Prefeito do município de Buritis, por mandado de audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para apresentar justificativas acerca dos seguintes achados de auditoria constatados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (cujo relatório técnico de ID 1235287 deve ser encaminhado em anexo):

- A1. Aplicação de 88,18% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;
- A2. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A3. A conta bancária específica do Fundeb não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação;
- A4. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb no portal de Transparência;
- A5. Ausência de disponibilização de informações atualizadas e relatórios e pareceres do Conselho Fundeb;
- A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

III – Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42<sup>[1]</sup>, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44<sup>[2]</sup>, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determine, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

<sup>[1]</sup> Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

<sup>[2]</sup> Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Município de Itapuã do Oeste

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00022/22  
PROCESSO: 0959/21 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2020.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste.  
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n.386.428.592-53 - Prefeito Municipal.  
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município não atendeu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (24,02%), devidamente justificado em virtude da pandemia e por analogia o precedente dos autos n. 02165/20 (Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021) e com amparo na EC N. 119/2022;

3. Verifica-se atendimento na Remuneração e Valorização do Magistério (95,34%); na Saúde (20,28%); no repasse ao Poder Legislativo (6,35%); no Gasto com Pessoal consolidado (43,28%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.

4. As impropriedades remanescentes: 1) Superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$ 332.744,45, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do Programa FITHA; 2) Não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores; 3) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação e 4) Não aderência das metas e estratégias do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

#### **PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária presencial, realizada em 21 de julho de 2022, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. 386.428.592-53, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos ;e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste/RO, relativa ao exercício de 2020, atendeu os pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, realizando de modo geral uma gestão fiscal responsável;

CONSIDERANDO que o município de Itapuã do Oeste, embora não tenha atendido os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (24,02%), justificou o descumprimento por conta da pandemia e acatado o argumento, ante o precedente do Tribunal dos autos n. 02165/20 (Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021), sobretudo com amparo na EC n. 119/2022;

CONSIDERANDO que o município de Itapuã do Oeste atendeu os índices na Remuneração e Valorização do Magistério (95,34%); na Saúde (20,28%); no repasse ao Poder Legislativo (6,35%) e no Gasto com Pessoal consolidado (43,28%);

É DE PARECER que as contas de governo do município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. 386.428.592-53, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Itapuã do Oeste.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## **Município de Itapuã do Oeste**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00151/22  
PROCESSO: 0959/21 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2020.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste.  
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n.386.428.592-53 - Prefeito Municipal.  
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA

ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município não atendeu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (24,02%), devidamente justificado em virtude da pandemia e por analogia o precedente dos autos n. 02165/20 (Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021) e com amparo na EC N. 119/2022;
3. Verifica-se atendimento na Remuneração e Valorização do Magistério (95,34%); na Saúde (20,28%); no repasse ao Poder Legislativo (6,35%); no Gasto com Pessoal consolidado (43,28%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.
4. As impropriedades remanescentes: 1) Superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$ 332.744,45, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do Programa FITHA; 2) Não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores; 3) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação e 4) Não aderência das metas e estratégias do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste-RO, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53, na qualidade de Prefeito do município no quarto ano do mandato (mandato 2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53, consoante dispõe a Constituição Federal, artigos 31, §§1º e 2º, e 35 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. 386.428.592-53, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, realizando de modo geral uma gestão fiscal responsável;

III. Determinar ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, atual gestor do município de Itapuã do Oeste, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

- a) efetue, até o final do exercício de 2023, a integral aplicação do montante de R\$ 200.341,52, acrescido dos frutos da aplicação financeira em instituição bancária oficial, correspondente ao valor não aplicado na MDE no exercício de 2020, comprovando nas contas pertinentes ao exercício de 2024 as medidas adotadas para tal finalidade, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos;
- b) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- c) disponibilize, no prazo de 180 dias, contados da notificação, ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb, incentivando e promovendo com isso a melhoria do controle social na destinação destes recursos, nos termos do §4º do art. 33 da Lei n. 14.113/2020;
- d) cumpra às determinações exaradas por este Tribunal de Contas: item III.I.1, do Acórdão APL-TC 00481/18 (Processo 01867/17), item II- c, do Acórdão APL-TC 00532/18 (Processo 02079/18) e item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 1016/19), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação;
- e) proceda aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;
- f) apresente no próximo monitoramento realizado pela Corte todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação;

g) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1102323, a seguir destacadas:

1 – Não atendimento: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,67%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 31,20%; d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%; e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

2 – Risco de não atendimento: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,84%; b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,79%; d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,21%; e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37,44%; f) indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,83%; g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%; h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0; i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.6; j) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.4; k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,34%; l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,17%.

3 – Falta de aderência observada ente o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; f) Indicador 4ª da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; i) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE; j) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; k) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; o) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; p) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; q) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; r) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; s) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; t) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE; u) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

h) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV) Alertar o atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste/RO (i) quanto à necessidade de que a Previsão da receita no Lei Orçamentária Anual seja compatível com Projeção aprovada pelo Tribunal, em atendimento ao coeficiente de razoabilidade (-5% até +5) estabelecido pela IN/57/2017/TCER; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iv) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte e para que nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto; (v) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

V) Dar ciência à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificaram-se as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das estratégias e indicadores das metas; Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,67%; Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 31,20%; Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%; Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação. 5.6. Dar conhecimento ao responsável e à Administração do município de Itapuã do Oeste, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>;



VI) Alertar o atual Prefeito, Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras.

VII) Dar conhecimento aos responsáveis e à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>;

VIII). Após atendimento das determinações expressas neste acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01217/2022 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria pelo exercício em funções de magistério

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM

**INTERESSADO (A):** Adevanilda Souza Barros Carvalho – CPF n. 470.811.802-30

**RESPONSÁVEL:** Maria José Alves de Andrade, CPF n. 286.730.692-20 – Presidente do IPRENOM.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PELO DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0238/2022-GABFJFS

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 003/IPRENOM/2021, de 10.03.2021, publicada no DOM n. 2922, de 12.03.2021, que concedeu aposentadoria à servidora Adevanilda Souza Barros Carvalho, CPF n. 470.811.802-30, ocupante do cargo de professora, cadastro n. 624, classe X, nível XXI, com carga horária de 20 horas semanais e fundamento no Art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da EC nº 41/2003, c/c § 5º do Art. 40º da CF de 1988, Art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, Art. 102, incisos "I", "II", "III", "IV", "V" e § único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de Junho de 2018 e Art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de Setembro de 1990.

2. O corpo instrutivo, por meio do Relatório Técnico ID 1221321, registrou que a servidora não alcançou o requisito mínimo de 25 anos de contribuição, em atividade exclusiva de magistério, visto que possuía, até sua concessão do benefício, 8.249 dias, ou seja, 22 anos, 7 meses e 9 dias.

3. Assim, sugeriu como proposta de encaminhamento, que a Presidência do IPRENOM fosse notificada para que comprovasse, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Adevanilda Souza Barros Carvalho, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

4. É o relatório.

5. Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas, o tempo de serviço apurado pelo sistema Sicap Web resultou num total de 9.292 (25 anos, 5 meses e 17 dias), sendo que desses, apenas 8.249 dias (22 anos, 7 meses e 9 dias) poderiam ser considerados como exercidos em função específica de magistério.

7. É o que se extrai, inclusive, da declaração elaborada pela EMEIF Luciana Maronari e encaminhada ao Tribunal (ID 1212277):

Período	Função
1.02.1998 a 01.09.2020	Magistério (regência em sala de aula)
<b>Total: 8.249 dias (22 anos, 7 meses e 9 dias).</b>	

8. Isso significa dizer que devido à comprovação feita pela unidade de ensino Luciana Maronari, pode-se facilmente certificar o efetivo exercício na função de magistério pela servidora Adevanilda.

9. O mesmo não se pode dizer dos outros períodos. Consta na Certidão de Tempo de Serviço da servidora que nos períodos de **01.04.1993 a 01.05.1995 e 17.02.1997 a 31.12.1997**, ela exercia a função de "monitora de ensino", que não é considerada, em tese, como de magistério para fins de aposentadoria nessa modalidade:

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO					
Orgão / Empresa	Período	Tipo Do Tempo P - Prof / O - Outra		Tempo Líquido	
MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ	01/04/1993 A 01/05/1995	PÚBLICO	P	761	
MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ	17/02/1997 A 31/12/1997	PÚBLICO	P	318	
PREFEITURA DE NOVA MAMORÉ	01/02/1998 A 30/11/1998	PÚBLICO	P	303	
PREFEITURA DE NOVA MAMORÉ	01/07/1999 A 31/01/2011	PÚBLICO	P	4233	
<b>SOMA DO TEMPO LIQUIDO AVERBADO (B) =&gt; 5615</b>					
Total Geral de Tempo de Serviço Para Aposentadoria (A + B) =	<b>9304 DIAS</b>	<b>25 Ano(s) 5 mes(es) 26 dia(s).</b>			

10. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia constantemente trabalha a sua jurisprudência no que concerne à aposentadoria por função de magistério.

11. É que muito embora se tenham os requisitos expressos para a obtenção dessa modalidade de inativação, a sua certificação geralmente se dá por documentos que acompanham a Certidão de Tempo de Serviço: declarações de escolas, de servidores, cópias de diários escolares,

12. Ou seja, para certificar esses períodos que não estão incluídos naquele tempo certificado pela EMEIF Luciana Maronari, é necessário que mais documentos sejam encaminhados a Corte com o fim de comprovar o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério.

13. Vale ressaltar que conforme a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772, do Supremo Tribunal Federal, não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula configura magistério, mas também a direção, a coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico.

14. Desta feita, revela-se necessária a diligência indicada pelo Corpo Instrutivo, a fim de que sejam trazidos aos autos novos documentos comprobatórios do requisito legal para concessão de aposentadoria especial de professor.

15. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Comprove**, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Adevanilda Souza Barros Carvalho, CPF n. 470.811.802-30, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, conforme ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro<sup>[1]</sup>.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 27 de julho de 2022.

**(assinado eletronicamente)****FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Necessário mencionar que o período de 1.02.1998 a 01.09.2020 foi efetivamente comprovado, uma vez que foi enviada a certidão escolar contendo a função exercida pela professora nesse tempo.

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03078/19  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de contas especial  
**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades relacionadas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias  
**JURISDICIONADO:** Município de Ouro Preto do Oeste  
**INTERESSADOS:** Delisio Fernandes Almeida Silva (CPF n. 369.407.122-91), denunciante  
**RESPONSÁVEL:** Vagno Gonçalves Barros (CPF n. 665.507.182-87), ex-prefeito  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TCE. CITAÇÃO ELETRÔNICA. REGULARIDADE. REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO.

#### DM 0097/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de tomada de contas especial constituída para apurar a ocorrência de possível prejuízo ao erário do município de Ouro Preto do Oeste, noticiado a esse Tribunal de Contas mediante representação [ID 833664].
2. Considerando que a análise técnica preliminar apontou a responsabilidade do ex-prefeito de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, pela conduta em tese ilícita de não repassar tempestivamente as contribuições devidas ao instituto previdenciário [ID 975893], esse relator determinou a sua audiência [ID 982713].
3. O responsável, eletronicamente citado, não apresentou defesa [ID 109384].
4. Em análises subsequentes, Unidade Técnica e Ministério Público de Contas indicaram que o fato irregular implicaria em prejuízo de R\$ 903.926,35 aos cofres municipais, tendo como fato originário o pagamento de encargos pelos atrasos no repasse das contribuições [ID 1087252 e 1104033]. Diante desses apontamentos, essa relatoria determinou a conversão do feito em tomada de contas especial e ordenou a citação do responsável [ID 1112715].
5. Repetiu-se então a situação de o responsável, eletronicamente citado, deixar de apresentar defesa [ID 1129340].
6. Foram os autos então encaminhados à Unidade Técnica, cuja análise centrou-se no fato de que estariam ausentes elementos novos para infirmar as suas conclusões iniciais, opinando, assim, pelo julgamento irregular da tomada de contas especial, com a imputação de débito e de multa ao responsável [ID 1162834].
7. De outro turno, divergindo da manifestação técnica, o Ministério Público de Contas suscitou a invalidade da citação eletrônica, requerendo a renovação dos atos processuais para se obter a confirmação expressa de seu recebimento pelo responsável, mediante a remessa da citação por correios, alternativamente realizando-se a citação por edital [ID 1220133]:

Diante do exposto, divergindo da manifestação técnica (Id 1162834), o Ministério Público de Contas opina seja:

- a) dada continuidade ao feito, promovendo-se a devida citação do senhor Vagno Gonçalves Barros, ex-Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, nos exercícios de 2019 e 2020, pelos correios ou, por meio de edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como cientificando-se ao e. Defensor Público Geral, quanto a determinação contida no item VI da Decisão DM 0130/2021-GCJEPPM (Id 1112715);
- b) promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, após nova análise pela Unidade Técnica, para manifestação conclusiva, quanto a eventuais razões de justificativas e/ou documentos juntados pelo Defendente ou pela Curadoria Especial.
8. Para melhor análise e deliberação acerca do pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, esse relator determinou ao Departamento do Pleno que fossem apresentadas informações complementares acerca da citação eletrônica do responsável [ID 1223396]:

14. Tendo em vista que, para o caso concreto, tais informações são insuficientes para a melhor e mais aprofundada análise a respeito do pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, determino ao Departamento do Pleno que, em complemento, certifique:

I – Em relação ao cadastramento do responsável como usuário externo no Portal do Cidadão:

- a) a data de seu cadastramento, bem assim a data da última atualização de seus dados cadastrais;
- b) o seu endereço eletrônico cadastrado no Portal do Cidadão; e
- c) o tipo de certificação, entre as hipóteses do art. 9º, II, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, utilizada para assegurar a sua identidade e a fidedignidade dos dados cadastrados, acostando aos autos o termo de adesão aos serviços do Portal do Cidadão por ele assinado, se existente;

II – Em relação aos atos cartorários para concretizar a citação eletrônica do responsável:

- a) a data em que o mandado de citação [ID 1112928] foi disponibilizado no ambiente próprio do Portal do Cidadão, acostando o comprovante aos autos, se existente;
- b) se a comunicação disposta pelo art. 42, § 3º, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, objeto da certidão automática de ID 1116085, foi de fato remetida ao endereço eletrônico cadastrado pelo responsável no Portal do Cidadão, acostando aos autos cópia dessa mensagem, se existente.

9. O Departamento do Pleno juntou novas informações aos autos [IDs 1230269, 1232349, 1232351 e 1232363].

10. Assim vieram-me os autos para deliberação acerca do pleito ministerial.

11. É o relatório.

12. Decido.

13. Atentamente analisados os autos e os requerimentos do Ministério Público de Contas, delibero pela **regularidade da citação eletrônica** e pelo prosseguimento da instrução processual, conforme fundamentos adiante explicitados.

14. Esclareço que, no caso concreto, conforme certificado pelo Departamento do Pleno, a citação do responsável ocorreu mediante a disponibilização do ato processual no Portal do Cidadão, sistema no qual o responsável previamente se cadastrou para receber comunicações dessa natureza. Não tendo ocorrido o acesso ao sistema eletrônico dentro do prazo processual de 5 (cinco) dias, a citação do responsável foi considerada automaticamente realizada, lavrando-se o termo de **citação por decurso do prazo de acesso ao sistema** [ID 1116085].

15. Assim, diante do não atendimento à citação [ID 1129340], o responsável foi considerado revel, dando-se seguimento ao processo para colher as manifestações conclusivas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

16. Nesse contexto é que o *Parquet* de Contas suscita a necessidade de renovação dos atos processuais para se realizar a citação do responsável, mediante a remessa do mandado **por correios**, ou outros meios similares; ou, alternativamente, pela citação **por edital**.

17. No que diz respeito aos fundamentos arguidos pelo órgão ministerial, destaco que **não identifiquei** qualquer propósito de questionar as regras processuais – de caráter mais gerais – estabelecidas da preferência, no âmbito desse Tribunal de Contas, pela efetivação da citação por meio eletrônico, resguardando os demais meios de comunicação para os que optam por não se cadastrar junto ao sistema disponível.

18. Com efeito, o parâmetro normativo para o referido procedimento encontra-se estabelecido no art. 30 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, com a redação conferida por meio da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, de 19/12/2019:

Regimento Interno do Tribunal de Contas

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO)

I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO)

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

19. Assinalo, ainda, que o *Parquet* de Contas não aponta, igualmente, quaisquer vícios na disponibilização da citação eletrônica, via sistema, para acesso pelo responsável.

20. Sem embargos, conforme expressão literal de sua manifestação escrita, consta que o Ministério Público de Contas acaba por questionar a regularidade concreta da citação, tendo em vista a afirmação de que “o procedimento adotado pela Corte de Contas por meio da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, no entendimento deste *Parquet* de Contas, **não se encontra plenamente atendido no presente caso**, carecendo de aperfeiçoamentos” [p. 231, ID 1220133].

21. O elemento central da argumentação do Ministério Público de Contas em prol da renovação dos atos processuais de citação do responsável reside em uma alegada necessidade de existir a **confirmação do recebimento** da citação eletrônica pelo responsável.

22. A par disso, destaco que o art. 42 e seguintes da Resolução n. 303/2019/TCE-RO regulamentam a citação eletrônica nesse Tribunal de Contas.

23. Tem-se que a citação deve ser realizada mediante a disponibilização do ato processual em ambiente próprio do Portal do Cidadão, repetindo-se a condição de que deve se tratar de responsável previamente cadastrado no sistema. Essa é a chamada citação eletrônica, expressamente considerada como **vista pessoal do processo**. O ato de citação será considerado regularmente realizado quando o usuário realizar a consulta no Portal do Cidadão ou, de modo alternativo, no caso de a consulta não ser realizada dentro dos 5 (cinco) dias corridos seguintes à disponibilização no sistema, será entendido como **automaticamente realizada no final desse prazo (essa a hipótese ocorrida dos autos)**. Adicionalmente, deve haver a remessa, em caráter informativo, de correspondência ao endereço eletrônico **informado pelo próprio usuário** ao se cadastrar no sistema, a fim de lhe comunicar sobre a disponibilização da citação e a abertura automática do prazo para apresentação de defesa:

Resolução n. 303/2019/TCE-RO

**Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.**

§ 1º Considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização.

§ 2º Nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, o ato processual será considerado como realizado no primeiro dia útil seguinte

**§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação e/ou a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.**

§ 4º A contagem de prazo será feita a partir do primeiro dia útil seguinte à consulta eletrônica ao teor do ato processual.

**§ 5º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica dirigida ao endereço eletrônico cadastrado pelo usuário no Portal do Cidadão, comunicando o envio do ato processual e a abertura automática do prazo nos termos do § 3º deste artigo, cabendo aos usuários o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.**

§ 6º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da citação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do Relator, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

**Art. 43. As citações, notificações, intimações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.**

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao Ministério Público de Contas, à Defensoria Pública e à Fazenda Pública.

**Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal**, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação [todos os grifos são meus].

24. Com o propósito de averiguar se o procedimento indicado pela Resolução n. 303/2019 foi regularmente atendido no caso dos autos, em diligência junto ao Departamento do Pleno, coletei dados e informações [ID 1232363] confirmando o seguinte:

25. Em relação ao **cadastramento** do responsável como usuário externo no Portal do Cidadão, condição prévia para a citação eletrônica, tem-se: que o cadastramento ocorreu em **01/09/2020**, com última atualização de dados em **06/07/2021**; o endereço eletrônico informado pelo responsável no cadastro junto ao Portal do Cidadão (deniseyamano6@gmail.com); e que a identidade do responsável e a fidedignidade do cadastramento foi assegurada por certificação digital por *token*, consignando-se que o primeiro acesso ocorreu em 03/10/2020.

26. Destaco, nesse ponto, que a boa operacionalização da sistemática exige que se presumam verdadeiras as informações cadastradas junto ao sistema pelos próprios usuários, razão pela se estabelece que “o cadastramento no Portal do Cidadão é ato pessoal, intransferível e indelegável”, na forma do § 2º do art. 9º da Resolução n. 303/2019, bem assim que **é dever do usuário atualizar seus dados sempre que houver alterações**, nos termos do já transcrito § 5º do art. 42 também da Resolução n. 303/2019.

27. Prossequindo, quanto à **operacionalização** da citação eletrônica, a diligência evidencia: que o mandado foi disponibilizado no Portal do Cidadão em 15/10/2021; e que esse ato foi enviado ao *e-mail* cadastrado pelo responsável ([deniseymano6@gmail.com](mailto:deniseymano6@gmail.com)).

28. Pelo exposto, é lícito concluir pelo atendimento da literalidade da Resolução n. 303/2019, incidindo, no caso dos autos, as hipóteses expressamente previstas do § 3º do art. 42 e do *caput* do art. 43, os quais, cumulativamente lidos e interpretados, permitem a conclusão de que a citação eletrônica por decurso do prazo processual de acesso ao Portal do Cidadão tanto deve ser considerada como **regularmente realizada** como pode ser entendida como **vista pessoal** do processo pelo responsável.

29. Sendo assim, a primeira conclusão que se apresenta a esse conselheiro relator é que **não procede** a afirmação do Ministério Público de Contas de que as regras da Resolução n. 303/2019/TCE-RO não teriam sido atendidas nesse caso concreto.

30. Dito isso, consigno que o Ministério Público de Contas também sustenta que, inexistindo confirmação do recebimento da citação eletrônica pelo responsável, caracterizada estaria uma “espécie de **citação ficta**, vez que não há convicção de que o interessado realmente tem conhecimento dos fatos que lhe estão sendo imputados” [p. 232, ID 1220133][1]. Inclusive, até mesmo em vista de ter equiparado a citação eletrônica por decurso do prazo à “citação ficta”, o *Parquet* formulou o pedido alternativo de citação **por edital**.

31. Não há que se confundir, porém, a citação eletrônica, realizada nos moldes da Resolução n. 303/2019 no caso desse Tribunal de Contas, com a citação ficta.

32. A citação eletrônica de que se cuida deve ser classificada como **citação tácita**, pois não se pode simplesmente desconsiderar o fato processual de que, no caso concreto desses autos, os termos da comunicação processual previstos na Resolução n. 303/2019 **foram aceitos pelo responsável ao se cadastrar junto ao Portal do Cidadão** – situação que, analisada à luz da teoria da aparência, permite a conclusão de que a citação, regularmente realizada, pode ser considerada pessoal para todos os efeitos legais. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ATO CITATÓRIO APERFEIÇOADO POR MEIO ELETRÔNICO. LEI Nº 11.419/2006. DECISÃO DE DECRETAÇÃO DE REVELIA. INCONFORMISMO DO RÉU.**

- Exame do inteiro teor dos autos a revelar que a citação da parte ré, ora agravante que, em princípio, seria promovida pela expedição de mandado de citação por via postal, assim não chegou a ser implementada, sendo certo que **o ato citatório em questão foi efetivamente praticado por meio eletrônico**, como consagrado na Lei nº 11.419 (artigos 5º, §3º c/c 9º).

- Termo inicial da contagem do prazo de quinze dias para oferecimento da contestação que, segundo o disposto no artigo 231, inciso V, do CPC deve corresponder ao “dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação **ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica**”.

- Certidão cartorária indicando que a **citação tácita pelo portal** ocorreu em 13 de agosto de 2018. Nesse contexto, como a contestação somente foi apresentada em 27 de agosto de 2018, **caracterizada a revelia**.

- Recurso desprovido.

(TJRJ. 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0065006-22.2018.8.19.0000. Relatora Desembargadora Maria Helena Pinto Machado. Julg. 16/04/2019. Pub. 24/04/2019)

Apelação Cível. Obrigação de Fazer c/c indenizatória. Sentença de parcial procedência. Aquisição de equipamento pela autora no valor de R\$ 80.250,00 mil reais. Ação proposta atribuindo a demandante a prática de ato ilícito à empresa ré que entregou fora do prazo aparelho diverso do contratado, usado e sem condições adequadas à compra efetuada. **Correta a decretação da revelia, sendo plenamente válida a citação tácita pelo portal eletrônico.** [...] Manutenção da sentença de parcial procedência. Precedentes TJRJ. Negado provimento do recurso, na forma do verbete sumular nº 568 do STJ.

(TJRJ. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 00004033-92.2020.8.19.0045. Relator Desembargador Pedro Saraiva de Andrade Lemos. Julg. 21/02/2022. Pub. 02/03/2022)

33. Cumpre destacar que a jurisprudência acima referenciada refere-se às regras do Código de Processo Civil vigentes até o advento da Lei n. 14.195, de 26/08/2021, que promoveu substanciais alterações do regimento cível para citação.

34. Esse fato é destacadamente trazido à lume pelo Ministério Público de Contas como **fundamento** para seu pedido principal pela renovação dos atos processuais de citação do responsável, mediante o envio do mandado **por correios**, e outros meios similares.

35. Com efeito, **o art. 246 do Código de Processo Civil**, em especial o *caput* e seus §§ 1º-A a 1º-C, atualmente delimita que **não deve ocorrer a automática decretação da revelia se não existir confirmação de recebimento da comunicação eletrônica pela parte**. Se configurada a hipótese de transcurso do prazo processual sem acesso ao sistema, exige-se o procedimento adicional de citação da parte **por correios**, ou seus correlatos.

Não exime a parte, contudo, de posteriormente justificar a razão de não confirmar o recebimento eletrônico do ato, sob pena de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça:

Código de Processo Civil

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

36. Sucede que a citação por correios não é compatível com o Regimento Interno ou a Resolução n. 303/2019 desse Tribunal de Contas, pois, como já extensamente debatido, elas dispõem a citação eletrônica como a modalidade preferencial de comunicação processual, reservando a citação por correios aos responsáveis não cadastrados no Portal do Cidadão. Em havendo **regulamento próprio desse Tribunal de Contas** – hoje dispondo de forma diversa das regras presentes na processualística cível –, **não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 246 do Código de Processo Civil** para os fins requeridos.

37. Cumpre assinalar que, até mesmo no âmbito do Poder Judiciário, as alterações nas regras de citação eletrônica não tornam inválidos os atos praticados sob a égide das normas anteriores, **reconhecendo-se como plenamente válidas as citações tacitamente realizadas**. Portanto, ainda que tenham mudado as regras do jogo na seara judicial, permanecem hígidos os atos praticados segundo as disposições antigas – as quais, destaco, são assemelhadas às regras vigentes nesse Tribunal de Contas. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGACIONAL C/C INDENIZATÓRIA. CITAÇÃO TÁCITA REALIZADA PELO PORTAL ELETRÔNICO. REVELIA DECRETADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA CITAÇÃO.**

1. Cinge-se a controvérsia, tão somente, quanto à validade da citação da parte ré, ora recorrente.

2. A recorrida ajuizou ação obrigacional c/c indenizatória em face da recorrente alegando, em síntese, que sofreu cobranças indevidas, bem como que não teve acesso ao extrato para as operações do período.

3. Em 29/06/2021, o juízo a quo determinou a citação do réu, ora apelante, o que foi cumprido com a expedição do mandado de citação pela via eletrônica.

4. Em 12/07/2021, **a serventia do juízo certificou que o réu foi tacitamente citado pelo portal**, na forma do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006 e, em 02/09/2021, foi certificada a inércia da parte ré em apresentar a sua defesa.

5. Nesse cenário, as alegações da parte recorrente não merecem acolhida, uma vez que **as alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021 entraram em vigor apenas em 27/08/2021, sendo, portanto, a hipótese regida pelo art. 246, §1º, do CPC, bem como pelo art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, em vigor na data em que foi proferido o despacho determinando a citação.**

6. Assim, nos termos do art. 246, § 1º, do CPC, a citação deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico, através dos endereços eletrônicos cadastrados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

7. Registra-se que o Sistema de Cadastro de Pessoas Jurídicas Públicas ou Privadas (SISTCADPJ), foi criado no âmbito desta Corte de Justiça, por meio do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 102/2016, para fins de cumprimento do disposto na Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e para dar cumprimento ao disposto no art. 246, parágrafos 1º e 2º do CPC/15, sendo obrigatório para todas as pessoas jurídicas públicas e privadas, excetuando-se apenas as microempresas e empresas de pequeno porte.

8. Cabe salientar que, conforme consulta realizada, a ora apelante possui cadastro ativo para este fim no sítio eletrônico deste Tribunal desde 09/04/2021.



9. Conclui-se, pois, que não há qualquer irregularidade na citação da parte recorrente, sendo certo que a citação é tácita, tão somente, porque a parte não efetivou a consulta eletrônica do teor da citação em até 10 dias corridos, contados da data do envio da comunicação.

10. Com efeito, compete às empresas que se conveniarem para receber as notificações judiciais pelo portal eletrônico, a atuação diligente quanto às comunicações processuais realizadas por esse meio, uma vez que, repita-se, se não consultadas no prazo de até 10 (dez) dias corridos, serão consideradas automaticamente realizadas.

11. Diante desse cenário, considerando que a parte apelante possuía cadastro no TJRJ para receber citação e intimação, e sendo o procedimento em vigor naquele momento devidamente observado, não há falar em qualquer irregularidade.

12. Manutenção da sentença.

13. Desprovisionamento do recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0138870-85.2021.8.19.0001 APELANTE: TICKET SERVIÇOS S/A APELADA: ROSA PINHEIRO RESTAURANTE LTDA ME RELATORA: JDS. DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS. Julgamento: 07/06/2022. Vigésima Quarta Câmara Cível).

38. Pelo exposto, firmando juízo pela regularidade da citação eletrônica realizada nos autos, razão pela qual DECIDO:

I – Indeferir o pedido do Ministério Público de Contas pela renovação dos atos processuais de citação do responsável, considerando as evidências de correta aplicação do **regramento específico** desse Tribunal de Contas por ocasião da efetivação da citação eletrônica do responsável, na forma do art. 30, *caput*, do Regimento Interno, bem assim do art. 42 e ss. da Resolução n. 303/2019, regramento cuja especialidade e ausência de lacunas afasta a aplicação subsidiária, para os fins requeridos, das regras do art. 246 do Código de Processo Civil;

II – Determinar o prosseguimento do processo, **retornando-o ao Ministério Público de Contas**, a fim de que profira manifestação escrita, nos termos do § 5º do art. 19 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, considerando a **revelia caracterizada**, posto que o responsável, regularmente citado, não atendeu ao prazo para oferta de justificativas; e

III – Determinar a intimação do Ministério Público de Contas acerca dessa decisão, o que, excepcionalmente nos presentes autos, considerando a tramitação referenciada no item II dessa decisão, se dará com a remessa do feito ao referido órgão; e

IV – Atendidos os comandos acima, retornem-me os autos conclusos.

Ao Departamento do Pleno, para publicação da decisão e cumprimento dos itens II e III.

Registrado eletronicamente, cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] De passagem, para robustecer a afirmação sobre a equiparação entre a citação por decurso de prazo e a citação ficta, o Ministério Público de Contas aduziu que “o Defendente deixou a função de Prefeito Municipal em 31.12.2020, sendo que de acordo com a Certidão Id 1112879 foi expedido Mandado de Citação eletrônica em 15.10.2021” [p. 233, ID 1220133] – apesar de que, como compreendo, apesar de não de tratar de razão de decidir determinante, entendo que o argumento é já de partida mitigado pelo fato informado pelo Departamento do Pleno de que, em 06/07/2021, após a saída do cargo de Prefeito, o próprio responsável realizou acesso ao sistema e atualização de dados cadastrais.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.769/2021/2021/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Procedimento de Quantificação de Dano.

**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

**INTERESSADO** :Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.

**RESPONSÁVEIS**:Antônio Enivaldo Ferreira Medeiros, CPF n. 615.279.392-00, ex-Servidor Público;  
Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;  
Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal a partir de 01/01/2017.

**ADVOGADO** :Hildon de Lima Chaves, OAB/RO 6.228.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.



**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0126/2022-GCWCS**

**SUMÁRIO: PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SOLICITAÇÃO ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. QUANTIFICAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.**

1. Afigura-se como necessária a notificação do Órgão Solicitante quando não houver o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade contidos no art. 85-E[1] do Regimento Interno deste Tribunal Especializado, para a quantificação do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil proposto a investigados ou demandados por atos de improbidade administrativa, por força do §2º do art. 85-F[2] do mesmo diploma legal.
2. Precedente: Processo 1.168/2022-TCE-RO, da lavra do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

**I – RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Procedimento de Quantificação de Dano instaurado em decorrência do envio, a este Tribunal de Contas, do Ofício n. 114/2021-6ªPJ (ID n. 1137464), subscrito pelo **Senhor JOÃO FRANCISCO AFONSO**, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do qual encaminhou cópia digitalizada do Procedimento n. 2017001010010652, que apurou possíveis irregularidades relacionadas à eventual acumulação ilícita de cargos públicos e suposto recebimento indevido de remuneração por parte do servidor **ANTÔNIO ENIVALDO FERREIRA MEDEIROS**, CPF n. 615.279.392-00.
2. O Relatório de Seletividade elaborado pela SGCE (ID n. 1143269) mencionou que a informação atingiu a pontuação 44,6 (quarenta e quatro vírgula seis) no índice RROMa, e, dessa forma, restou inapta para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), nos termos do art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, desse modo, o arquivamento do feito seria o desfecho do presente PAP.
3. Ressaltou, entretanto, na referida Peça Técnica (ID n. 1143269), que, *in casu*, havia fatores adicionais específicos que merecem ser sopesados para afastar a ausência de preenchimento de critérios de seletividade, manifestando-se, alfim, pelo processamento do PAP, em ação de controle específica de “Quantificação de Dano”, para aferição do valor do eventual dano a ser ressarcido no Procedimento n. 2017001010010652, em tramitação no Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO.
4. Os autos foram distribuídos ao **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** que declinou da competência uma vez que a matéria pertence ao Relator das contas do Município de Porto Velho-RO, exercício de 2015, conforme se extrai do despacho de Id n. 1143303.
5. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 0145/2022-GPETV (ID n. 1217293), da lavra do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, corroborou, parcialmente, com a manifestação da Unidade Técnica, pugnano pelo arquivamento do PAP, em razão da ausência dos requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE e pelo aproveitamento da documentação para atuação do procedimento para apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, nos termos da Resolução n. 363/2022/TCE-RO.
6. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 110/2022-GCWCS (ID n. 1224726), em que o Relator deferiu o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1143269), para o fim de determinar o processamento destes autos como Procedimento de Quantificação de Dano, e ordenou que aquela Unidade Técnica procedesse à análise preliminar quanto aos elementos mínimos estatuídos no art. 85-E do Regimento Interno do TCE/RO.
7. Ato contínuo, adveio a Informação Técnica de ID n. 1233850, oportunidade em que a SGCE sugeriu a notificação do Ministério Público Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias complemente a documentação apresentada a este Tribunal de Contas, *ex vi* do disposto no art. 85-F, § 2º do RITCE-RO.
8. Os autos do procedimento em epígrafe estão conclusos no Gabinete.
9. É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

10. A novel alteração inserta na Lei de Improbidade Administrativa, por meio da [Lei n. 14.230, de 25 de Outubro de 2021](#), possibilita a cooperação institucional deste Tribunal Especializado com o Ministério Público Estadual, para fins de apuração do valor do eventual dano a ser ressarcido, em caso de celebração de acordo de não persecução civil.
11. Por oportuno, colaciona-se o aludido perceptivo legal, *in verbis*:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

12. Com o desiderato de conformar a nova legislação no âmbito deste órgão Superior de Controle Externo, sobreveio a Resolução n. 363/2022/TCERO, que acrescentou os arts. 85-D a 85-N ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

13. Pois bem.

14. No caso concreto, vê-se que nos autos há ausência de manifestação do servidor em aderir ao acordo de não persecução civil, de forma que os requisitos de admissibilidade, para a instrução do procedimento de quantificação de dano, não restaram, devidamente preenchidos, nos moldes do que estatui o art. 85-E do RITCE-RO.

15. Imperioso, dessa forma, acolher a proposição dimanada da Secretaria-Geral do Controle Externo, no sentido de que se determine ao Ministério Público Estadual que encaminhe a este Tribunal de Contas, após a conclusão da apuração dos fatos e do prejuízo causado ao erário, as informações indispensáveis para a instrução do procedimento de quantificação do dano, conforme dispõe o artigo supracitado, sob pena de arquivamento, nos moldes prelecionados no §3º do art. 85-F do RI-TCE/RO.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - ORDENAR a NOTIFICAÇÃO** do Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante legal ou quem o vier a substituir na forma da lei, para que, no prazo de até **30 (trinta) dias** complemente a documentação apresentada a este Tribunal de Contas, por meio dos ID's n. 1140287, n. 1140288, n.1140291, n. 1140293 e n. 1140296, o que se espera para fins de completude dos requisitos de admissibilidade exigidos por força da normatividade dimanada do art. 85-F, § 2º do RI-TCE/RO, sob pena de arquivamento do feito, nos moldes do §3º do art. 85-F do RI-TCE/RO;

**II – INTIMEM-SE** do inteiro teor desta Decisão os Jurisdicionados abaixo relacionados:

- a) o **Senhor ANTÔNIO ENIVALDO FERREIRA MEDEIROS**, CPF n. 615.279.392-00, ex-Servidor Público, **via DOeTCE-RO**;
- b) o **Senhor MAURO NAZIF RASUL**, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, **via DOeTCE-RO**;
- c) o **Senhor HILDON DE LIMA CHAVES**, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal a partir de 01/01/2017, **via DOeTCE-RO**;
- d) o **Senhor ANTÔNIO ENIVALDO FERREIRA MEDEIROS**, CPF n. 615.279.392-00, ex-servidor público, **via DOeTCE-RO**;

- e) o **Senhor JOÃO FRANCISCO AFONSO**, Promotor de Justiça, **via Ofício**;
- f) **Ministério Público de Contas**, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

**III – AUTORIZAR**, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução<sup>7</sup>;

**IV - DÊ-SE CIÊNCIA** à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**, do inteiro teor do que ora se decide;

**V-** Após o escoamento do prazo fixado no item I deste *Decisum*, **CERTIFIQUE-SE** nos e venham-me os autos conclusos;

**VI – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VII – JUNTE-SE**;

**VIII – CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que dê efetividade ao escoreito cumprimento das determinações oriundas deste *Decisum*.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

[1] Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com: (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021); (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

[2] Art. 85-F. *Omissis*.

(..)

§2º Conclusos os autos, o Relator, em juízo de admissibilidade, se considerar não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, notificará o órgão solicitante para aditar a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00145/22

PROCESSO: 01304/22 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face da Decisão Monocrática nº 0062/2022-GCFCS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo nº 1307/21

INTERESSADAS: Funerária Flor de Lis Ltda. - CNPJ nº 02.191.667/0001-44

Recorrente/Embargante: Funerária Santa Rita Ltda. – ME - CNPJ nº 03.388.715/0001-51

Luna e Freire Ltda. -CNPJ nº 03.718.284/0001-44

São Lucas Serviços Fúnebres Ltda. – ME -CNPJ nº 02.929.957/0001-42

Ana Carolina de Araújo Barbosa - CPF nº 011.242.552-65

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal - CPF nº 476.518.224-04

Wellen Antônio Prestes Campos – Secretário da SEMUSB - CPF nº 210.585.982-87

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações - CPF nº 010.515.880-14

Alexandre Trappel Rodrigues Gomes – Presidente da CPL Geral/SML/PVH - CPF nº 001.201.192-42

Deyvson Barbosa Moraes – Contador da Superintendência Municipal de Licitações - CPF nº 770.064.022-04

ADVOGADOS: Ernestina Flores dos Santos – OAB/RO nº 7268; Karinne Lopes Coelho – OAB/RO nº 7958; Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600; Kristen

Roriz de Carvalho – OAB/RO nº 2422; Kryz Kellen Arruda – OAB/RO nº 10096; Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO nº 4705; Vanessa Michele Esber

Serrate – OAB/RO nº 3875; Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO nº 5320; Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO nº 3126; Larissa Mendes dos Santos – OAB/PB nº

27792

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, e Paulo Curi Neto  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração prestam-se para corrigir obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissível a pretensão de rediscutir a matéria (artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96).
2. Diante da inexistência de omissão ou de contradição a ser sanada por este Tribunal de Contas, não ocorre, portanto, modificação no decism impugnado.
3. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela Empresa Funerária Flor de Lis Ltda., CNPJ nº 02.191.667/0001-44, em face da Decisão Monocrática nº 0062/2022-GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 01307/21, que versa sobre Representação, com pedido de tutela antecipatória, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a “Permissão para prestação de serviços funerários do Município de Porto Velho-RO, para até 12 (doze) empresas, pelo prazo de 10 (dez) anos, que serão prestados em caráter de exclusividade, nos limites do Município de Porto Velho”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos pela Empresa Funerária Flor de Lis Ltda. (CNPJ nº 02.191.667/0001-44), em face da Decisão Monocrática nº 0062/2022-GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 01307/21, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, inciso II, e 33 da Lei Complementar nº 154/96;

II – No mérito, negar-lhes provimento, por inexistir a omissão e a contradição alegadas, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

III – Dar conhecimento deste acórdão à embargante e demais interessados e advogados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, informando-lhe que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Decorrido o prazo legal e após as providências de praxe, junte cópia do acórdão no Processo nº 1307/21, e apensem estes embargos naqueles autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira De Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Rio Crespo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00149/22  
PROCESSO: 1432/21 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2020.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Rio Crespo.  
 RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria – CPF n. 299.087.102-06 - Prefeito Municipal  
 RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVO FINANCEIRO) ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2020. SUPERAVALIAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL DO PROGRAMA FITHA. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (36,19%); na aplicação dos recursos do FUNDEB (96,74%); na Remuneração e Valorização do Magistério (96,74%); na Saúde (26,36%); no Repasse ao Poder Legislativo (6,74%); no Gasto com Pessoal consolidado (53,81%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.
3. As impropriedades remanescentes: 1) insuficiência Financeira para cobertura de obrigações no valor de R\$ 364.493,68; 2) Superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$ 453.711,32, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do Programa FITHA; 3) arrecadação da dívida ativa em apenas 1,82%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 4) não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores. As contas merecem parecer prévio pela não aprovação.
4. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo para apreciação e julgamento.
5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Rio Crespo-RO, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06, na qualidade de Prefeito do município no quarto ano do mandato (mandato 2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela NÃO aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96, em razão dos apontamentos, em especial o negrito, a seguir elencados:

- a) pela insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$ 364.493,68, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.
- b) pelo não atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17);
- c) pelo não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, nos termos da Lei Federal 13.0005/2014.
- d) pela não aderência das metas e estratégias do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação;
- e) pela superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 453.711,32, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA, nos termos do artigo 11, §2º, da Lei n. 4.320/1964;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do município de Rio Crespo/RO, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio Faria - CPF nº 299.087.102-06, deixou de atender ao pressuposto de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão da irregularidade verificada nos autos, qual seja: insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$ 364.493,68, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

III. Determinar ao senhor Evandro Epifânio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 1,82% do saldo inicial (R\$ 4.500.980,08), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 1061291), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

b) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

c) reformule a instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do art. 33 e art. 42 da Lei n. 14.113/2020;

d) disponibilize no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Acórdão, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), (ii) Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (iv) Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA; e (vi) As Audiências Públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

e) cumpra às determinações exaradas por este Tribunal de Contas: (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17); e (item V, “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, processo n. 02131/16), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

f) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

g) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica (ID 1164910).

IV) Dar ciência à Câmara Municipal quanto ao seguinte: (i) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (a) não atendimento das metas; 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 9 (indicador 9A) e 15 (indicador 15B); (b) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; (ii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais pelo município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92,32% no exercício de 2020, estando próximo do limite constitucional (95%);

V) Alertar o atual Prefeito, Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras.

VI) Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando- lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>;

VII). Após atendimento das determinações expressas neste acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Rio Crespo

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00020/22  
 PROCESSO: 1432/21 – TCE/RO.  
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2020.  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Rio Crespo.  
 RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria – CPF n. 299.087.102-06 - Prefeito Municipal  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVO FINANCEIRO) ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2020. SUPERAVALIAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL DO PROGRAMA FITHA. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (36,19%); na aplicação dos recursos do FUNDEB (96,74%); na Remuneração e Valorização do Magistério (96,74%); na Saúde (26,36%); no Repasse ao Poder Legislativo (6,74%); no Gasto com Pessoal consolidado (53,81%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.
3. As impropriedades remanescentes: 1) insuficiência Financeira para cobertura de obrigações no valor de R\$ 364.493,68; 2) Superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$ 453.711,32, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do Programa FITHA; 3) arrecadação da dívida ativa em apenas 1,82%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 4) não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores. As contas merecem parecer prévio pela não aprovação.
4. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo para apreciação e julgamento.
5. Arquivamento.

### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária presencial, realizada em 21 de julho de 2022, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflète a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do município de Rio Crespo/RO, exercício financeiro de 2020, deixou de atender ao pressuposto de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que o município de Rio Crespo registrou insuficiência financeira no montante de R\$ 364.493,68 para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros vinculados e não vinculados até 31.12.2020, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

É DE PARECER que as contas de governo do município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Rio Crespo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira Da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Vale do Anari

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00021/22  
PROCESSO: 1.197/2021 – TCE-RO.  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município do Vale do Anari  
RESPONSÁVEL: Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15 - Prefeito Municipal.  
ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO n. 1032.  
RECEITA: R\$ 35.320.758,01 (trinta e cinco milhões, trezentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e oito reais e um centavo).  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DE LIMITE DE GASTOS COM O FUNDEB. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,46%), no FUNDEB (100,16%), na Remuneração e Valorização do Magistério (85,53%); na Saúde (28,26%); no repasse ao Poder Legislativo (7,0%); no Gasto com Pessoal individual (54,87%) e consolidado (57,26%) – suspensa a observância do limite pela LC n. 173/20, a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis e o cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores.
3. As impropriedades remanescentes: 1) descumprimento das metas, estratégias e indicadores do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como da aderência entre o plano nacional e municipal; 2) erro de classificação das receitas de convênio do FITHA; 3) subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo no valor de R\$ 7.232.170,03 e 4) superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$ 419.244,88.
4. As ressalvas do item 3 supra não conduzem a juízo negativo, de forma que, à luz da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, as contas merecem parecer prévio pela aprovação.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária presencial realizada em 21 de julho de 2022, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;



CONSIDERANDO que o município de Vale do Anari registrou suficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados no exercício seguinte, indo ao encontro do disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o município de Vale do Anari cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,46%), no FUNDEB (100,16%), na Remuneração e Valorização do Magistério (85,53%); na Saúde (28,26%); no repasse ao Poder Legislativo (7,0%); no Gasto com Pessoal individual (54,87%) e consolidado (57,26%) – suspensa a observância do limite pela LC n. 173/20, a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis e o cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores;

É DE PARECER que as contas de governo do município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Anildo Alberton - CPF nº CPF n. 581.113.289-15, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Vale do Anari.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Vale do Anari

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00150/22  
PROCESSO: 1.197/2021 – TCE-RO.  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município do Vale do Anari  
RESPONSÁVEL: Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15 - Prefeito Municipal.  
ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO n. 1032.  
RECEITA: R\$ 35.320.758,01 (trinta e cinco milhões, trezentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e oito reais e um centavo).  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DE LIMITE DE GASTOS COM O FUNDEB. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,46%), no FUNDEB (100,16%), na Remuneração e Valorização do Magistério (85,53%); na Saúde (28,26%); no repasse ao Poder Legislativo (7,0%); no Gasto com Pessoal individual (54,87%) e consolidado (57,26%) – suspensa a observância do limite pela LC n. 173/20, a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis e o cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores.
3. As impropriedades remanescentes: 1) descumprimento das metas, estratégias e indicadores do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como da aderência entre o plano nacional e municipal; 2) erro de classificação das receitas de convênio do FITHA; 3) subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo no valor de R\$ 7.232.170,03 e 4) superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$ 419.244,88.
4. As ressalvas do item 3 supra não conduzem a juízo negativo, de forma que, à luz da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, as contas merecem parecer prévio pela aprovação.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari-RO, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Anildo Alberton - CPF nº CPF n. 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito do município no último ano do mandato (mandato 2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

II – Considerar que a Gestão Fiscal do município de Vale do Anari/RO, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar federal n. 101/00, uma vez que houve suficiências financeiras para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2020, indo ao encontro dos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000;

III. Determinar ao Senhor Anildo Alberton, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote os seguintes procedimentos:

a) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica (ID 1178768) e no parecer do MPC (ID 1216115);

b) apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

c) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 4,26% do saldo inicial (R\$5.391.885,72), conforme dados extraídos da Nota Explicativa (fl. 5 do ID 1044917), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

d) proceda aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, que gerou superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$ 419.244,88, em decorrência de contabilização como Receitas de Transferências Correntes uma receita de Transferências de Capital, cujo registro gerou efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

e) proceda aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção referente a subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo no valor de R\$ 7.232.170,03, por ter sido utilizado a data-base de 31.12.2020 (R\$ 19.704.105,13 - base menor), quando deveria ter sido usado o valor previsto no Decreto municipal n. 3099/19 (R\$ 26.936.275,16 - base maior), cuja defasagem temporal entre as duas posições representou a subavaliação do registro contábil

f) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa e de alterar excessivamente o orçamento por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito), ficando ciente de que a reincidência nas falhas pode ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais dos exercícios vindouros;

g) adote as medidas necessárias, conforme exposto na Instrução Normativa n. 68/2019, visando à restituição ao erário do valor referente ao pagamento de juros e multas decorrentes do pagamento parcial das parcelas do exercício de 2020 dos Termos de Parcelamento n. 915/2015, 917/2015, 918/2015, 684/2019, 697/2019 e 241/2020, cujo valor total pendente em 31.12.2020 era de R\$92.612,12, dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas por meio do relatório de auditoria do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do exercício referente à notificação;

h) estabeleça rotinas administrativas adequadas para:

- alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão;

- avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual;

- mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e

• assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo;

IV. Alertar o atual Prefeito de Vale do Anari, Senhor Anildo Alberton, ou quem lhe faça as vezes, para a necessidade de adoção das seguintes medidas:

IV.a) adotar plano de ação para atendimento dos requisitos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020;

IV.b) adequar a Despesa Total com Pessoal, caso o limite esteja extrapolado após a cessação do estado de calamidade de saúde no município, provocado pelo Coronavírus (Covid-19);

IV.c) efetuar os repasses dos parcelamentos nas datas aprezadas a fim de que o Gestor do RPPS possa dispor tempestivamente destes recursos para realizar as aplicações financeiras e melhorar o desempenho da gestão previdenciária, nos termos dos art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial);

V – Fixar DIRETRIZES a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.a) – empregar maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.b) – aferir a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.c) – evidenciar e realizar exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

VI. Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão aos senhores Anildo Alberton - Prefeito Municipal e Amanda Jhonys da Silva Brito - Controlador Interno, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

VII. Após atendimento das determinações expressas neste acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :00429/22  
**CATEGORIA** :Procedimento de Quantificação de Dano  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento de Quantificação de Dano  
**ASSUNTO** :Possível desvio de função em apuração no ICP n. 2021001010019823  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Vilhena  
**INTERESSADO** :Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena  
**RESPONSÁVEIS** :Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**DM-0095/2022-GCBAA**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO COMISSIONADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO MPE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de quantificação de dano, instaurado em razão do recebimento da cópia digitalizada do **Inquérito Civil Público (ICP) n. 2021001010019823**, cujo objeto refere-se a suposta prática de desvio de função, originado pela nomeação da **Tereza Silveira Alves**, inscrita no CPF n. 633.433.809-49, para ocupar cargo em comissão que, na verdade, segundo apurado pelo *Parquet* referida servidora prestava serviços correspondentes ao do cargo efetivo de serviços gerais, o qual foi encaminhado a esta Corte, por meio do Ofício n. 005/2022-3ª PJV, datado de 22/02/2022, subscrito pelo Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção.

2. Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, após concluir pela ausência dos requisitos de seletividade (procedimento apuratório preliminar – PAP), propôs, com base nas disposições do art. 17-B, § 3º, da Lei n.8.429/1992, alterada pela Lei

n. 14.230/2021, a implementação da ação de controle especifica para aferição do valor do dano a ser ressarcido no Inquérito Civil Público n. 2021001010019823, instaurado no Ministério Público Estadual, conforme relatório de ID1173346.

3. Por seu turno o Ministério Público de Contas opinou pelo retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo com a finalidade de dar cumprimento ao § 3º do art. 17-B, da Lei n.8.429/1992 (Improbidade Administrativa), consoante Cota n.0003/2022-GPYFM (ID 1197955).

4. Em consonância com a orientação da Presidência desta Corte de Contas a Unidade Técnica desta Corte de Contas devolveu os autos ao Relator solicitando o sobrestamento do processo até aprovação e publicação da proposta de resolução para instituição do procedimento específico no âmbito deste Tribunal visando ao cumprimento ao §3º, do art.17-B, da Lei n.8.429/1992.

5. Diante da aprovação da alteração do Regimento Interno, por meio da Resolução n. 363/2022-TCE-RO, que estabeleceu o "Procedimento de Quantificação de Dano", procedeu-se à retificação da autuação dos autos, os quais foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para verificação da presença dos elementos previstos no rol do art. 85-E, do RITCE-RO, como condição necessária à instrução do procedimento.

6. Após análise das informações e documentos carreados aos autos, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, manifestou-se no sentido de que o dano em apuração não corresponde ao valor de alçada estabelecido para julgamento de tomadas de contas especiais e que a documentação apresentada não contém todos os elementos exigidos no art. 85-E do Regimento Interno desta Corte, concluindo *in verbis*:

3.1. Pelo não conhecimento da presente solicitação, com fulcro no art. 85-H, do Regimento Interno, em razão do valor do dano apurado ser inferior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas para a instauração de tomada de contas especial, com o subsequente arquivamento dos autos; ou, acaso assim não entenda o relator;

3.2. Pela notificação do MPE para que no prazo de 30 (trinta) dias complemente a documentação apresentada, considerando o não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no rol do art. 85-E, do RITCE-RO (inciso I), vez que ausente a manifestação de interesse do investigado em aderir ao acordo de não persecução civil.

7. Instado a manifestar-se nos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0239/2022 (ID=1223361), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou, *in verbis*:

1 - pelo não conhecimento da solicitação e pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o valor do dano envolvido é inferior ao valor de alçada fixado ao art. 85-H do RITCE-RO e

2 - pela observação do fluxo processual definido ao Capítulo V do Título II do RITCE-RO, em especial ao art. 85-J.

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. Compulsando os autos, verifica-se que a Senhora Tereza Silveira Alves ocupou o cargo comissionado de Coordenadora de Serviços Administrativos e Processuais, no período do de 10.8.2020 a 2.8.2021, na Secretaria Municipal de Esportes com salário base no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, no entanto, exercia, de fato, a função de serviços gerais. O Ministério Público do Estado calculou o suposto dano ao erário no montante de R\$5.638,19 (cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), conforme ID=1165221.

10. Em análise, a Secretaria-Geral de Controle Externo, ID 1173346, opinou pelo não preenchimento dos requisitos de seletividade definidos na Resolução n. 291/2019-TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019-TCE-RO. Ademais, a Unidade Instrutiva ressaltou que: (a) a situação ilegal já teria sido estancada, haja vista que a servidora fora exonerada; (b) o valor apurado seria de baixa materialidade, inferior a 500 UPFs e (c) o MPE-RO estaria a providenciar a cobrança do montante apurado como dano ao erário.

11. Todavia, considerando-se a alteração legislativa promovida pela Lei Federal

n. 14.230/2021<sup>14</sup> na Lei Federal n. 8.429/1992, art. 17-B, §3º, determina que, para os fins da apuração do valor do dano a ser ressarcido em sede de acordo de não persecução civil, o Ministério Público competente deverá proceder à oitiva do respectivo Tribunal de Contas.

12. No que tange à quantificação dos valores a serem ressarcidos ao erário, a manifestação deste Tribunal de Contas, em acordo de não persecução civil, será realizada por meio do Procedimento de Quantificação de Dano, conforme disposto no art. 85-F do RI/TCE-RO, *in verbis*:

**Art.85-F.Protocolizada a solicitação, a Presidência promoverá sua autuação como Procedimento de Quantificação de Dano** e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para aferição da presença dos elementos previstos no rol do art. 85-E. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)[...].(Grifou-se)

13. Entretanto, ocorre que salvo decisão em contrário do Relator, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada deste Tribunal Especializado (art. 85-H, *caput*, RI-TCE-RO<sup>15</sup>)

14. Destarte, entendo que o Relatório da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (ID 1218244), encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do referido Relatório:

[...]

10. Após análise das informações e documentos carreados aos autos, verificou-se a ausência de manifestação de interesse da parte investigada em aderir ao acordo de não persecução civil. Insta salientar que, consoante as informações contidas à p. 9 do ID 1165221, a propositura do acordo de não persecução civil à investigada Tereza Silveira Alves pelo suposto ato danoso será realizada após a manifestação deste Tribunal acerca da estimativa do valor do dano ao erário apresentado nos autos de inquérito civil público n. 2021001010019823.

11. Sendo assim, não restaram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade para instrução do procedimento de quantificação do dano, em razão do não atendimento do inciso I do art. 85-E do RITCE-RO, conforme §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429/1992.

12. Ademais, constata-se que o valor do dano ao erário foi quantificado em R\$ 5.638,19 (cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), conforme p. 10 do ID 1165221. De acordo com a apuração do MPE, coube a glosa da diferença entre a remuneração do cargo efetivo de serviços gerais e a remuneração do cargo em comissão de coordenadora de serviços administrativos e processuais.

13. Todavia, o valor do dano apurado está muito abaixo do valor de alçada fixado em 500 (quinhentas) UPFs para a instauração da tomada de contas especial no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 14, § 2º do Regimento Interno c/c inciso I do artigo 10 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

14. Considerando que o recebimento de valores tido por indevido pelo MPE se deu nos exercícios de 2020 e 2021 e que o valor da UPF em 2021 era de R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos)<sup>3</sup>, o valor de alçada a ser considerado é de R\$ 46.270,00 (quarenta e seis mil duzentos e setenta reais).

15. Assim dispõe o artigo 85-H do Regimento Interno, acrescentado pela Resolução n. 363/2022/TCERO:

Art. 85-H. Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado nos termos do art. 14, §§ 2º e 3º, deste Regimento.

16. Desse modo, verificado que o valor do dano apurado nos autos do inquérito civil não supera o valor fixado por esta Corte, conforme art. 14, §§ 2º e 3º do RITCE-RO<sup>5</sup>, temos que a presente solicitação não poderá ser conhecida, devendo, por consectário, os referidos autos serem arquivados. [sic]

15. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0239/2022 (ID=1223361), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Mello, manifestou-se *in verbis*:

A Resolução 363/2022/TCE-RO alterou a redação do Regimento Interno para inserir o Procedimento de Quantificação de Dano ao Capítulo V no Título II, considerando a competência legal atribuída aos Tribunais de Contas pelo §3º do art. 17-B da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), incluído pela Lei 14.230/2021, com previsão de sua oitiva para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil proposto pelo Ministério Público a investigados e demandados pela prática de atos de improbidade administrativa.

Nesse diapasão, para viabilizar o conhecimento e a análise da solicitação, foram listados os elementos que devem acompanhá-la, *in verbis*:

Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com:

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.

Desse rol, em exame aos autos, a unidade instrutiva apontou a ausência de manifestação de interesse da parte investigada em aderir ao acordo de não persecução civil, o que, de fato, pode ser confirmado nos documentos juntados aos autos (ID 1165221).

Ademais, o valor histórico do dano apurado pelo MPE, em R\$5.638,19, seria abaixo do valor de alçada fixado pelo art. 85-H do RITCE- RO:

Art. 85-H. Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado nos termos do art. 14, §§ 2º e 3º, deste Regimento.

Parágrafo único. O não conhecimento da solicitação ou a ausência de pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em virtude do valor de alçada, acarretará a falta de interesse do Tribunal em perquirir, autonomamente, a responsabilização do agente investigado ou demandado pelos atos danosos objeto da solicitação.

Esse limite mínimo é de 500 UPFs para a instauração da tomada de contas especial no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no art. 14, §§2º e 3º, do RITCE-RO1 e no art. 10, I, da Instrução Normativa 68/2019/TCE-RO, a seguir transcritos:

Art. 14. (...)

§ 2º A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal, em cada ano civil, até a última Sessão Ordinária do Plenário, para vigorar no exercício subsequente.

§ 3º A proposta de fixação da quantia a que se refere o parágrafo anterior será submetida ao Plenário pelo Presidente do Tribunal, mediante oportuna apresentação de projeto de instrução normativa.

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs.

A respeito, o corpo técnico esclareceu:

14. Considerando que o recebimento de valores tido por indevido pelo MPE se deu nos exercícios de 2020 e 2021 e que o valor da UPF em 2021 era de R\$92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos)<sup>2</sup>, o valor de alçada a ser considerado é de R\$46.270,00 (quarenta e seis mil duzentos e setenta reais).

Sendo assim, mesmo que fossem preenchidos todos requisitos de admissibilidade previstos ao art. 85-E faltaria, à Corte de Contas, interesse de agir em razão do baixo valor envolvido, em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência.

No mais, gize-se que o fluxo processual definido para o presente procedimento não prevê a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, mas apenas a ciência sem carga, para, querendo, manifestar-se por escrito no prazo de 5 dias (art. 85-J4). Dessa feita, nos próximos feitos de mesmo jaez, sugere-se que seja observado o procedimento definido no Capítulo V do Título II do RITCE-RO. (sic)

16. Concorde-se, portanto, com o opinativo ministerial mediante o Parecer n. 0239/2022 (ID=1223361), da lavra da e. Procuradora Ivonete Fontinelle de Mello, pelo não conhecimento da solicitação e pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o valor do dano envolvido é inferior ao valor de alçada, consoante art. 85-H do RITCE-RO.

17. *Ex positis*, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – NÃO CONHECER**, com substrato jurídico no art.111-B, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/cart.85-H, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **a solicitação de quantificação de dano ao erário**, em sede de acordo de não persecução civil, formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça do Município de Vilhena-RO, subscrito pelo Promotor de Justiça **FERNANDO FRANCO**

**ASSUNÇÃO**, uma vez que o valor histórico apurado **R\$5.638,19** (cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) se encontra abaixo do valor de alçada para o período apurado (agosto de 2020 a julho de 2021), nos moldes da normatividade preconizada no art. 14, §§ 2º e 3º do Regimento Interno c/c

art. 10, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO.

**II - DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

**2.1 - Cientifique**, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados:

**2.1.1** – O Ex-Prefeito Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, inscrito no CPF n. 147.500.038-32; o atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Ronildo Pereira Macedo, inscrito no CPF n. 657.538.602-49, ou quem lhes substitua ou suceda legalmente; e a Senhora **Tereza Silveira Alves**, inscrita no CPF n. 633.433.809-49, encaminhando-lhes cópia desta decisão;

**2.1.2** - Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 3ª Promotoria de Justiça do Município de Vilhena-RO, representada pelo Promotor de Justiça **FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO**;

**2.1.3** - Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

**2.2.4 - Publique** esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no

art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**III** – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

[1] Art. 17-B. *Omissis*[...]§3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela [Leinº14.230, de 2021](#)).

[2] Art. 85-H. Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado nos termos do art. 14, §§ 2º e 3º, deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO).

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 9/2022

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 11 DE JULHO DE 2022, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 11 de julho de 2022 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 6ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 2623, de 30.6.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 1096/2022 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Processo Administrativo - Proposta de instrução normativa que visa regulamentar o envio das prestações de contas anuais e remessas eletrônicas de informações, por parte das entidades associativas representativas dos municípios

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Instrução Normativa que altera as instruções normativas n. 13/2004/TCE-RO e 72/2020/TCE-RO para estabelecer normas de organização e apresentação das contas anuais por entidades associativas representativas de municípios, e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 01179/22 – Proposta (SIGILOSO)

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e adoção de medidas necessárias ao cumprimento da tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF, no âmbito dos procedimentos para cobrança, recolhimento, parcelamento, acompanhamento e quitação de multas aplicadas em processos de controle externo tendo como jurisdicionados agentes ou entes públicos municipais.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar a proposta de Instrução Normativa que altera e acrescenta dispositivos à Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO para adequação à tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF dos procedimentos desta Corte de Contas para cobrança, recolhimento, parcelamento, acompanhamento e quitação de multas cominadas em processos de controle externo por irregularidades praticadas em detrimento das pessoas jurídicas de direito público municipais; confirmar a determinação contida no item II da Decisão Monocrática n. 0220/2022-GP; revogar a determinação contida no item III da Decisão Monocrática n. 0220/2022-GP; e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 01111/22 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução - Regulamenta o §5º do art. 30 da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre a Progressão Funcional do servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cedido a outro órgão ou ente federativo.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que regulamenta o §5º do art. 30 da Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre a Progressão Funcional do servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cedido a outro órgão ou Ente Federativo, e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

4 - Processo-e n. 01356/22 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução para regulamentar a elaboração de ementas jurisprudenciais no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que dispõe sobre a elaboração de ementas jurisprudenciais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 11.7.2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## ATA DO CONSELHO

ATA N. 10/2022

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 25 DE JULHO DE 2022, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 25 de julho de 2022 e o processo constante da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual Extraordinária n. 4, publicada no Doe TCE-RO n. 2634 de 15.7.2022, foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

## PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 01481/22 – Proposta



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br





Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 285/2019/TCE-RO, que instituiu a Política de Comunicação Social e Marketing do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e estabeleceu diretrizes norteadoras relativas à comunicação e ao relacionamento do Tribunal com seus diversos públicos no âmbito comunicacional.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de resolução que dispõe sobre a Política de Comunicação Social e Marketing do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 25.7.2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004457/2022  
INTERESSADO: Hugo Brito de Souza  
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0401/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
  2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
  3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).
1. O servidor Hugo Brito de Souza, Técnico Administrativo, matrícula n. 513, lotado no Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, requer (doc. ID 0430605) a concessão de licença-prêmio referente ao período aquisitivo de 01.07.2014 a 30.06.2019, em razão do alegado decurso quinquenal de efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia. Com efeito, requer a fruição para o período de 1º.10 a 31.12.2022. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilitado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito (fruição da licença).
2. Ato contínuo, o feito foi submetido ao Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias que, por meio do Despacho nº 0431082/2022/GCSOPD, opinou pela inviabilidade do usufruto da licença, com a seguinte conclusão:

Verifico que, neste caso, o gozo da licença ora requerida poderá trazer prejuízo ao andamento dos trabalhos desenvolvidos no setor, tendo em vista a diminuta mão de obra disponível e o elevado número de processos que tem aportado no Gabinete - já recebemos, por exemplo, em torno de cinquenta processos em um único dia.

Destaca-se, ainda, que este Gabinete busca cumprir com os prazos estabelecidos para dar andamento à demanda aportada, o que necessita de grande dedicação, tendo em vista as minúcias que envolvem todos os procedimentos que são realizados nos diversos sistemas por nós utilizados no dia a dia (PCe, Jira, PPe, SPJe, entre outros).

Assim, diante da narrativa acima explicitada, tenho que o afastamento do servidor requerente por tão longo período, prejudicará as atividades atendidas pelo setor, causando sobrecarga aos demais servidores e, possivelmente, elevado número de descumprimento de prazos.

3. Departamento da 2ª Câmara que, por meio do Despacho nº 0399220/2022/D2AC-SPJ, opinou pela inviabilidade do usufruto da licença, com a seguinte conclusão:

Verifico que, neste caso, o gozo da licença ora requerida poderá trazer prejuízo ao andamento dos trabalhos desenvolvidos no setor, tendo em vista a diminuta mão de obra disponível e o elevado número de processos que tem aportado no Gabinete - já recebemos, por exemplo, em torno de cinquenta processos em um único dia.

Destaca-se, ainda, que este Gabinete busca cumprir com os prazos estabelecidos para dar andamento à demanda aportada, o que necessita de grande dedicação, tendo em vista as minúcias que envolvem todos os procedimentos que são realizados nos diversos sistemas por nós utilizados no dia a dia (PCe, Jira, PPe, SPJe, entre outros).

Assim, diante da narrativa acima explicitada, tenho que o afastamento do servidor requerente por tão longo período, prejudicará as atividades atendidas pelo setor, causando sobrecarga aos demais servidores e, possivelmente, elevado número de descumprimento de prazos.

Nesse sentido, opino pelo indeferimento do usufruto da licença prêmio nos períodos indicados e, conseqüentemente, conversão em pecúnia, conforme já proposto pelo servidor em seu requerimento (0430605), nos termos previstos na Lei Complementar n. 068/92, c/c a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira deste TCE-RO.

[...] OBS: Acho que houve uma confusão em relação ao indeferimento do usufruto das férias pelo superior hierárquico. Esse trecho em verde não tem correlação.

4. Ao final da instrução processual, a SEGESP (doc. ID 0431926) se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Por conseguinte, o feito foi submetido à Divisão de Administração de Pessoal (DIAP) para que atestasse o valor a que fará jus o servidor, bem como informasse sobre a existência de previsão orçamentária e financeira.

5. A DIAP, por intermédio do Demonstrativo de Cálculo nº 216/2022/DIAP (doc. ID 0432822), atesta a disponibilidade financeira relativamente ao gasto proveniente da conversão de licença-prêmio, por assiduidade, em pecúnia. Na parte final da sua peça instrutiva, a unidade administrativa mencionada salientou que o saldo orçamentário e financeiro disponível, está demonstrado nos Processos SEI 003033/2021 e SEI 000569/2022.

6. É o relatório.

7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

8. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

9. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

11. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada, concernente ao 1º quinquênio, de 01.07.2014 a 30.06.2019. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo superior hierárquico do requerente (ID n. 0431082)

14. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação do GCSOPD (doc. ID 0431082).

15. De acordo com o art. 11 da Lei Complementar n. 1023/19:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

16. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

17. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

18. Importante registrar que o requerente completou o período necessário para aquisição do direito antes da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, a qual, em seu artigo 8º, inciso IX, vedou a contagem do tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes. Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado, será considerado o 1º quinquênio, de 1º.7.2014 a 30.6.2019, perfazendo os 5 anos necessários ao usufruto da referida licença.

19. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

20. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

21. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 1º quinquênio corresponde ao período de 01.07.2014 a 30.06.2019, da licença prêmio por assiduidade que o servidor Hugo Brito de Souza tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

22. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive o feito.

23. A Secretaria Executiva desta Presidência deve publicar esta Decisão, dar ciência do seu teor ao interessado e remeter o presente feito à SGA, para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decism.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Extratos

#### EXTRATO DE CONTRATO

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 31/2022/TCE-RO

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Materiais de cartuchos (LEXMARK)
Processo nº: 000008/2022
Origem: Pregão Eletrônico 34/2021/TCE-RO
Nota de Empenho: 2022NE000854
Instrumento Vinculante: ARP 36/2021/TCE-RO

#### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** LSF COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI  
**CPF/CNPJ:** 29.500.349/0001.74  
**Endereço:** : Rua Taquari, nº 1.295 - Móoca - São Paulo/SP, CEP 03.166-001.  
**E-mail:** lsf.29500@gmail.com  
**Telefone:** (11) 2292-6819  
**Representante legal:** Leandro de Souza Franco

**Item 1: CARTUCHO, IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE, REFERÊNCIA 80C8HY0, AMARELO. CARTUCHO AMARELO, ALTÍSSIMO, RENDIMENTO. SUPRIMENTO COM RENDIMENTO MÍNIMO DE 3.000 PÁGINAS, COMPATÍVEL COM O CÓDIGO 80C8HY0, PARA UTILIZAÇÃO NA IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES. ORIGINAIS DO FABRICANTE LEXMARK OU COMPATÍVEIS. MARCA: MTSI FABRICANTE: MTSI COMPATÍVEL MODELO/VERSÃO: 80C8HY0**

Quantidade/unidade:	<b>30 UNIDADE</b>		
Valor Unitário:	<b>R\$ 91,60</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 2.748,00</b>

**Item 2: CARTUCHO, IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE, REFERÊNCIA 80C8HC0, CIANO. CARTUCHO CIANO, ALTÍSSIMO RENDIMENTO. SUPRIMENTO COM RENDIMENTO MÍNIMO DE 3.000 PÁGINAS, COMPATÍVEL COM O CÓDIGO 80C8HC0, PARA UTILIZAÇÃO NA IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES. ORIGINAIS DO FABRICANTE LEXMARK OU COMPATÍVEIS. MARCA: MTSI FABRICANTE: MTSI COMPATÍVEL MODELO/VERSÃO: 80C8HC0**

Quantidade/unidade:	<b>11 UNIDADE</b>		
Valor Unitário:	<b>R\$ 102,50</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 1.127,50</b>

**Item 3: CARTUCHO, IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE, REFERÊNCIA 80C8HM0, MAGENTA. CARTUCHO MAGENTA, ALTÍSSIMO RENDIMENTO. SUPRIMENTO COM RENDIMENTO MÍNIMO DE 3.000 PÁGINAS, COMPATÍVEL COM O CÓDIGO 80C8HM0, PARA UTILIZAÇÃO NA IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES. ORIGINAIS DO FABRICANTE LEXMARK OU COMPATÍVEIS. MARCA: MTSI FABRICANTE: MTSI COMPATÍVEL MODELO/VERSÃO: 80C8HM0**

Quantidade/unidade:	<b>30 UNIDADE</b>		
Valor Unitário:	<b>R\$ 88,00</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 2.640,00</b>

**Item 4: CARTUCHO, IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE, REFERÊNCIA 80C8HK0, PRETO. CARTUCHO PRETO, ALTÍSSIMO RENDIMENTO. SUPRIMENTO COM RENDIMENTO MÍNIMO DE 4.000 PÁGINAS, COMPATÍVEL COM O CÓDIGO 80C8HK0, PARA UTILIZAÇÃO NA IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES. ORIGINAIS DO FABRICANTE LEXMARK OU COMPATÍVEIS. MARCA: MTSI FABRICANTE: MTSI COMPATÍVEL MODELO/VERSÃO: 80C8HK0**

Quantidade/unidade:	<b>25 UNIDADE</b>		
Valor Unitário:	<b>R\$ 50,00</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 1.250,00</b>

**Valor Global:** R\$ 7.765,50 (sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos)

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), subelemento: 17 (Materiais de Informática).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor:	Telefone:	E-mail institucional:
<b>Fiscal</b>	Adelson da Silva Paz Tranhaque	3609-6212	511@tce.ro.gov.br
<b>Suplente</b>	Marivaldo Nogueira de Oliveira	3609-6213	314@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Execução.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado deste Tribunal de Contas, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229 (Fundos), em dias úteis, no horário das 07h30min às 12h00min

**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 16/2022/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa SANTA MARIA COMERCIO DE BRINQUEDOS E MATERIAIS ESCOLARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 05.077.676/0001.05.

DO PROCESSO SEI – 000161/2022.

DO OBJETO: Aquisição/fornecimento imediato de material de informática (Mouse Pad) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR: R\$ 1.875,00 (um mil oitocentos e setenta e cinco reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), subelemento: 17 (Material de processamento de dados).

DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de assinatura da Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor EDSON AUGUSTO DE LIMA, Representante da empresa SANTA MARIA COMERCIO DE BRINQUEDOS E MATERIAIS ESCOLARES EIRELI.

DATA DA ASSINATURA – 20/07/2022.

## EXTRATO DE CONTRATO

## EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 17/2022/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa RAEFEL SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 41.497.853/0001.68.

DO PROCESSO SEI – 000161/2022.

DO OBJETO: Aquisição/fornecimento imediato de material de informática (fitas fargo) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR: R\$ 15.300,00. (quinze mil e trezentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 (Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento de Software), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), subelemento: 17 (Material de processamento de dados).

DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de assinatura desta Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora INGRITY RAFAELA GOULART LIMA, Representante da empresa RAEFEL SOLUCOES LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 19/07/2022.

## EXTRATO DE CONTRATO

## EXTRATO DO CONTRATO N. 9/2022/DIVCT/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ n. 04.801.221/0001-10 E A EMPRESA CLARO S.A., inscrita sob o CNPJ n. 40.432.544/0001.47.

DO PROCESSO SEI - 005558/2020.

DO OBJETO - Serviços de Telefonia de Discagem Direta Gratuita (DDG 0800) e Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), (fixo-fixo) e (fixo-móvel), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet por meio do fornecimento de chips (SIM CARD), integrado com telefonia e dados, com tecnologia 4G ou superior, conforme as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 06/2022/TCE-RO, objeto pertencente ao Grupo 1, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 005558/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 19.598,40 (dezenove mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades administrativas), elemento de despesa 33.90.39 (Serviços de Telecomunicações) e Nota de Empenho n. 2022NE000747 (0427463).

DA VIGÊNCIA - 30 (trinta) meses a contar da data de assinatura do Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor CRISTIANO MARCELO DA SILVA, representante legal da empresa CLARO S.A.

DATA DA ASSINATURA - 25/07/2022.

## EXTRATO DE CONTRATO

## EXTRATO DO CONTRATO N. 10/2022/DIVCT/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ n. 04.801.221/0001-10 E A EMPRESA TELEFONICA BRASIL S.A.

DO PROCESSO SEI - 005558/2020.

DO OBJETO - GRUPO 3 E 4. Serviços de Telefonia de Discagem Direta Gratuita (DDG 0800) e Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), (fixo-fixo) e (fixo-móvel), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet por meio do fornecimento de chips (SIM CARD), integrado com telefonia e dados, com tecnologia 4G ou superior, conforme as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 06/2022/TCE-RO, objeto pertencente ao Grupo 3 e Grupo 4, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 005558/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 49.665,95 (quarenta e nova mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades administrativas), elemento de despesa 33.90.39 (Serviços de Telecomunicações) e Nota de Empenho n. 2022NE000748 (0427464) e n. 2022NE000749 (0427467).

DA VIGÊNCIA - 30 (trinta) meses a contar da data de assinatura do Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Senhores CLAITON MERG CARVALHO e ANDRESSA SIMONE MERTINS DE OLIVEIRA, representantes da empresa TELEFONICA BRASIL S.A.

DATA DA ASSINATURA - 25/07/2022.

## EXTRATO DE CONTRATO

## EXTRATO DO CONTRATO N. 11/2022/DIVCT/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 38.504.819/0001-69.

DO PROCESSO SEI - 004331/2021.

DO OBJETO - Fornecimento de materiais permanentes (computadores para estúdio EAD ESCON/ASCOM) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2022/TCE-RO, objeto pertencente ao Item 1, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 004331/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 45.510,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e dez reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativas) - Elementos de Despesa - 4.4.90.52 (Aparelhos e equipamentos de comunicação) e Nota de Empenho n. 2022NE000778.

DA VIGÊNCIA - 6 (seis) meses a contar da assinatura do Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FREDI RODRIGO PIMENTEL, representante legal da empresa FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 25/07/2022.

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 14/2022/DIVCT/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SCORPION INFORMATICA EIRELI.

DO PROCESSO SEI - 004331/2021.

DO OBJETO - Fornecimento de materiais permanentes (HD EXTERNO PORTÁTIL DE 4 TERA BYTES) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2022/TCE-RO, objeto pertencente ao Item 2, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 004331/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 1.554,00 (um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais) .

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa) - Elementos de Despesa - 4.4.90.52 (Aparelhos e equipamentos de comunicação) e Nota de Empenho n. 2022NE000779.

DA VIGÊNCIA - 6 (seis) meses a contar da data de assinatura do Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MARCIO ROGERIO DOMINGUES, representante legal da empresa SCORPION INFORMATICA EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 25/07/2022.

## EXTRATO DE CONTRATO

### ORDEM DE EXECUÇÃO N. 29/2022/DIVCT/TCE-RO

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

<b>Objeto:</b> Fornecimento de materiais consumo (garrafas térmicas) para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
<b>Processo nº:</b> 001847/2022
<b>Origem:</b> 000003/2022
<b>Nota de Empenho:</b> 2022NE000856
<b>Instrumento Vinculante:</b> Ata de Registro de Preço n. 05/2022/TCE-RO

#### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

**CPF/CNPJ:** 26.950.671/0001.07

**Endereço:** Logradouro PERU, 80, bairro Centro, Sala 02, Taquaruçu do Sul/RS, CEP 98.410-000.

**E-mail:** liceri@liceri.com.br

**Telefone:** (55) 3739-1043

**Representante legal:** Marcelo Augusto Cadoná

Itens				
DESCRIÇÃO/RESUMO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE SOLICITADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
GARRAFA, TÉRMICA, INOX, 1 LITRO. Garrafa térmica, corpo em inox, partes plásticas na cor preta, 1 litro, ampola de vidro, tampa roscável, formato cilíndrico, com dispensador de pressão (bomba de pressão), com alça superior para transporte, garantia do fabricante mínima de 90 dias. Marca Invicta	UNIDADE	20	R\$ 63,00	R\$ 1.260,00
GARRAFA, TÉRMICA, POLIPROPILENO, 1 LITRO. Garrafa térmica, corpo em polipropileno, na cor preta, 1 litro, ampola de vidro, tampa roscável, formato cilíndrico, com	UNIDADE	50	R\$ 38,65	R\$ 1.932,50



Itens				
DESCRIÇÃO/RESUMO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE SOLICITADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
dispensador de pressão (bomba de pressão), com alça superior para transporte, garantia do fabricante mínima de 90 dias. Marca Invicta				
<b>Total</b>				<b>R\$ 3.192,50</b>

**Valor Global:** R\$ 3.192,50 (três mil cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Execução correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte **Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), Elemento da Despesa: 33.90.30.21 (material de copa e cozinha) e Nota de Empenho n. 2022NE000856.**

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor:	Telefone:	E-mail institucional:
<b>Fiscal</b>	Adelson da Silva Paz Tranhaque	3609-6212	divpat@tce.ro.gov.br
<b>Suplente</b>	Dário José Bedin	3609-6206	415@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento desta Ordem de Execução.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado do Tribunal de Contas, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4250 (Anexo III), em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min.

**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplimento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que enseja-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## EXTRATO DE CONTRATO

### ORDEM DE EXECUÇÃO N. 32/2022/DIVCT/TCE-RO

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

<b>Objeto:</b> KIT, CRIAÇÃO, IMAGEM, IMPRESSORA. Kit de criação de imagens em preto e colorido – 40.000 páginas; Código: 70C0Z50; com 4 cores (Black, Cyan, Magenta e Yellow), originais de fábrica Lexmark.
<b>Processo nº:</b> 006334/2021
<b>Origem:</b> Pregão Eletrônico n. 13/2021/TCE-RO
<b>Nota de Empenho:</b> 2022NE000855
<b>Instrumento Vinculante:</b> Ata de Registro de Preços n. 30/2021/DIVCT/TCE-RO

### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** MIL PRINT INFORMATICA EIRELI - EPP

**CNPJ:** 23.791.227/0001.06

**Endereço:** Logradouro PAULINO MULLER, 971, bairro JUCUTUQUARA, , VITÓRIA/ES, CEP 29.040-715.

**E-mail:** contato@got.inf.br

**Telefone:** (27) 3335-0000

**Representante Legal:** Fausto Queirós de Sá

### Itens

DESCRIÇÃO/RESUMO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE SOLICITADA	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
KIT, CRIAÇÃO, IMAGEM, IMPRESSORA. Kit de criação de imagens em preto e colorido – 40.000 páginas; Código: 70C0Z50; com 4 cores (Black, Cyan,	UNIDADE	8	R\$ 1.885,20	R\$ 15.081,60

DESCRIÇÃO/RESUMO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE SOLICITADA	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
Magenta e Yellow), originais de fábrica Lexmark.				
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 15.081,60</b>

**Valor Global:** R\$ 15.081,60 (quinze mil oitenta e um reais e sessenta centavos).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), subelemento: 17 (Materiais de Informática) e Nota de Empenho n. 2022NE000855.

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor:	Telefone:	E-mail institucional:
<b>Fiscal</b>	Adelson da Silva Paz Tranhaque	3609-6212	divpat@tce.ro.gov.br
<b>Suplente</b>	Marivaldo Nogueira de Oliveira	3609-6213	314@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento desta Ordem de Execução.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado do Tribunal de Contas, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4250 (Anexo III), em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min.

**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensej-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 12/2022/TCE-RO

**CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa **ENG COMERCIO DE COMPUTADORES LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.913.241/0001.25.

**DO PROCESSO SEI - 001652/2022**

**DO OBJETO - Renovação/atualização de assinaturas/licenças de uso da coleção de softwares para leitura e desenvolvimento de projetos em plataforma CAD e compatibilizações em BIM, denominado pacote de softwares "Architecture, Engineering & Construction Collection" da Autodesk, e sua respectiva migração para o tipo de licença "usuário nomeado", e aquisição de novas licenças de software AutoCAD pelo período de 36 (trinta e seis) meses., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2022/2022/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001652/2022.**

**DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 128.291,00 (cento e vinte e oito mil, duzentos e noventa e um reais).**

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973, elemento de despesa: 3.3.90.40.**

**DA VIGÊNCIA - 37 (trinta e sete) meses, contados a partir da data de 19.08.2022.**

**DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.**

**ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor THIAGO FERNANDO BOSCO, Representante da empresa EENG COMERCIO DE COMPUTADORES LIMITADA.**

DATA DA ASSINATURA - 26 de julho de 2022.

---